

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- UERN
FACULDADE DE DIREITO-FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

BRUNA TAVARES DO NASCIMENTO.

**OS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET QUE
PROPAGAM AVERSÃO ÀS MULHERES: UMA ANÁLISE DA
LEI Nº 13.642/2018, A LEI “LOLA”.**

MOSSORÓ

2021

BRUNA TAVARES DO NASCIMENTO

**OS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET QUE
PROPAGAM AVERSÃO ÀS MULHERES: UMA ANÁLISE DA
LEI Nº 13.642/2018, A LEI “LOLA”.**

Monografia apresentada à
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof. Ma. Daniela Cristina Lima
Gomes Cabral.**

**MOSSORÓ
2021**

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

T231dTavares do Nascimento, Bruna

Os discursos de ódio na internet que propagam aversão às mulheres: uma análise da Lei n 13.642 de 2018, a Lei Lola. / Bruna Tavares do Nascimento. - Mossoró, 2021. 59p.

Orientador (a): Profa. M^a. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Discurso de ódio. 2. Misoginia. 3. Legislação. 4. Feminismo. 5. Internet. I. Lima Gomes Cabral, Daniela Cristina. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

BRUNA TAVARES DO NASCIMENTO

**OS DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET QUE PROPAGAM
AVERSÃO ÀS MULHERES: UMA ANÁLISE DA LEI Nº
13.642/2018, A LEI “LOLA”.**

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –
como requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Ma. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Profa. Ma. Fernanda Abreu de Oliveira
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Esp. Francisco Valadares Filho
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

AGRADECIMENTOS

A Deus, que é o meu alicerce e me honrou durante essa árdua caminhada que escolhi trilhar, e que apesar das adversidades me permitiu concluir esta etapa de minha vida.

Aos meus queridos pais, os quais não mediram esforços para educar a mim e as minhas irmãs, nos guiando pelo caminho do bem e ratificando o valor da educação na formação do nosso caráter. Esta vitória é nossa e de minhas irmãs, Brenda e Bianca.

Aos meus familiares, que me apoiaram desde o início da minha trajetória acadêmica, em particular a minha tia Adevângela e família, que abraçaram meu sonho quando decidi prestar vestibular em outra cidade. Gratidão eterna, sem o amparo de vocês não seria possível.

A turma de direito 2015.2 da URCA, que foi o marco inicial da minha trajetória na cidade de Iguatu/CE, a qual me acolheu e me permitiu um universo de experiências que contribuíram para a minha formação profissional e pessoal.

Aos amigos que conquistei ao longo deste curso, os quais passaram pelas mesmas angústias, dificuldades, alegrias e conquistas que eu, em especial a Yara, minha dupla e “gêmea” que tanto me ajudou. À Rebeca, que me apoiou incondicionalmente nos momentos difíceis, transformando-os em pura alegria.

Ao meu companheiro Mikael, que é meu maior incentivador e apoiador, que me acalmou nos momentos de angústias e tensão durante minha trajetória acadêmica.

À UERN, que não foi minha primeira casa, mas que me acolheu e permitiu compreender a satisfação de ser “Fadiano”. Gratidão a essa instituição que contribuiu com seus discentes para além do âmbito acadêmico.

À minha querida orientadora, Daniela Cristina, por ter aceitado me conduzir nessa pesquisa e ter saído de sua zona de conforto comigo, pelas correções atenciosas, paciência, responsabilidade e zelo. E, sobretudo, por acolher a minha temática que é tão necessária diante dos cenários atuais e que me despertou um olhar diferente diante de casos análogos.

À minha banca, por ser parte crucial para o exame deste trabalho, e por serem excelentes no ensino e se dedicarem tão responsavelmente à academia. À professora Fernanda Abreu, por ser referência nos assuntos da pauta feminista, e ao professor Francisco Valadares, por ser tão solícito e atencioso. Gratidão pela valorosa

contribuição de vocês e de todos que fazem o corpo docente da FAD-UERN, servidores e demais colaboradores da instituição.

Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.

Simone de Beauvoir.

RESUMO

A presente pesquisa visa investigar se há efetiva aplicabilidade da Lei nº 13.642/2018, popularmente conhecida como “Lei Lola”, que tem por objetivo o combate aos crimes que difundam discursos de ódio ou aversão às mulheres na rede mundial de computadores, o referido diploma foi responsável por alterar o art. 1º caput, VII, da Lei nº 10.446/02, atribuindo à Polícia Federal a competência para a investigação de crimes que difundam conteúdo misógino na internet. O ambiente cibernético possibilita uma dimensão imensurável de alcance das postagens, o que faz com que esses tipos de discursos de aversão às mulheres sejam amplamente difundidos e fomentem o desprezo, repulsa ou ódio contra as mulheres, simplesmente pelo fato de serem mulheres. Em razão das postagens de cunho feminista em seu blog pessoal, a professora da UFC, doutora em língua inglesa, Dolores Aronovich (Lola) travou uma luta contra grupos de ódio que reprimiam mulheres por não corresponderem a um “padrão ideal”, os denominados “masculinistas”. Considerada a maior delatora da misoginia na internet, Lola conta que foi perseguida, ameaçada e acusada de cometer crimes que incitavam ódio, os quais a professora sempre denunciou em seu blog, o que a fez registrar uma sequência de 11(onze) boletins de ocorrência no intervalo de 7(sete) anos, os quais serviram de base para o Ministério Público identificar os criminosos e promover a Ação Penal. Diante desse cenário, a Lei Lola buscou desencorajar a prática de ataques e assédios contra mulheres na internet, tendo em vista que a web proporciona uma sensação de impunidade pelo anonimato do navegador. Buscando analisar, se os discursos de ódio ou aversão às mulheres vêm sendo combatidos após a edição da Lei Lola, foi realizada pesquisa de cunho exploratória, utilizando o procedimento documental e bibliográfico, com base no método dedutivo, a partir de julgados que apliquem o referido diploma legal, com intuito de verificar sua aplicabilidade. A pesquisa apresenta abordagem qualitativa, tendo como fontes o material teórico que versem sobre crimes de ódio, cibernéticos e pautas feministas que retratem sobre a matéria, além do blog da vítima Dolores Aronovich.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Misoginia. Legislação. Feminismo. Internet.

ABSTRACT

This research aims to investigate whether there is effective applicability of Law No. 13.642 / 2018, popularly known as "Law Lola", which aims to combat crimes that spread hate speech or aversion to women on the world wide web, the aforementioned diploma was responsible for amending art. 1st caput, VII, of Law 10,446/02, attributing to the Federal Police the competence to investigate crimes that spread misogynistic content on the Internet. The cybernetic environment allows for an immeasurable dimension of reach of the posts, which makes that types of speeches of aversion to women are widespread and foster contempt, disgust or hatred against women, simply because they are women. Due to the feminist posts on her personal blog, a UFC professor, PhD in English, Dolores Aronovich (Lola) waged a fight against hate groups that reprimanded women for not meeting an "ideal standard", the termed "masculinist". Considered the biggest whistleblower of misogyny on the internet, Lola says she was harassed, threatened and accused of committing crimes that incited hatred, which the teacher always denounced on her blog, which made her record a sequence of 11 (eleven) event bulletins in the interval of 7 (seven) years, which served as a basis for the Public Ministry to identify the criminals and promote the Criminal Action. In this scenario, a Lola Law sought to discourage the practice of practices and harassment against women on the internet, considering that a web offers a sense of impunity due to the anonymity of the browser. Seeking to analyze whether the hate speech or aversion to women proceeding being fought after the edition of the Lola Law, an exploratory research was carried out, using the documentary and bibliographic procedure, based on the deductive method, from judgments that apply the referred to legal diploma, in order to verify its applicability. The research presents a qualitative approach, having as sources the theoretical material that deal with hate crimes, cybernetics and feminist guidelines that portray the matter, in addition to the blog of the victim Dolores Aronovich.

Keywords: Hate speech. Misogyny. Legislation. Feminism. Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 MACHISMO E PATRIARCADO: CONTRIBUIÇÃO PARA DISSEMINAÇÃO DE ÓDIO CONTRA A MULHER.....	14
1.1 A ORIGEM E INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO MEIO SOCIAL.....	14
1.2 O SISTEMA PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	20
2 CRIME DE ÓDIO E O CASO LOLA	25
2.1 CONCEITOS DE CRIME DE ÓDIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA INTERNET	25
2.2 CASO LOLA: ANÁLISE E LINHA DO TEMPO.....	30
3 A LEI Nº 13.642/2018: O COMBATE AO CRIME DE ÓDIO CONTRA A MULHER.	35
3.1 PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 13.642/2018 NO COMBATE AO CRIME DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES.....	35
3.2 LEI Nº 13.642/18: EFICÁCIA E PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS DE PROPAGAÇÃO DE ÓDIO.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	48
ANEXO A – Ameaças de morte feita por Marcello Vale a Lola e familiares.	56
ANEXO B – Apoio de Roger Moreira a site falso criado para incriminar Lola. .	57
ANEXO C – Ameaça de morte que Lola sofreu em um <i>chan</i> (fórum anônimo).	58
ANEXO D – Discussão na <i>Chan</i> sobre o <i>Mascu</i> que não aceitou matar Lola. .	59

INTRODUÇÃO

O cotidiano social da maioria das pessoas é formado por uma imensidão de produtos eletrônicos que ampliaram, e ao mesmo tempo reduziram as possibilidades de interação entre os sujeitos. Com isso, há uma via de posicionamento e ativismo nesse ambiente virtual, nesse sentindo, é natural que haja relações de comunhão e de conflito pensando que em uma sociedade há visões diferentes sobre o mundo (QUADRADO; FERREIRA, 2020).

Dessa forma, a internet, ao ultrapassar as medidas que originalmente foi criada, atingiu um número de usuários que ultrapassa cerca de metade da população mundial. Com a evolução das tecnologias de informação e comunicação foi modificando a forma como o ser humano se relaciona, dando início a chamada “Sociedade da Informação” (ESCOBAR, 2019).

A internet proporcionou muitas mudanças na vida da população, o uso das tecnologias digitais possibilitou que novas profissões fossem criadas, novas oportunidades de emprego, entre outros, mas, nem tudo se tem um lado somente positivo, com a sua criação e inserção para a população, trouxe alguns malefícios, como a intolerância digital.

Com a Sociedade da Informação, tornaram-se cada vez mais necessárias ações que busquem compreender e sensibilizar os valores democráticos que a sociedade deve respeitar, principalmente no que se diz a respeito à tolerância com as diferenças e ao respeito a liberdade de expressão (QUADRADO; FERREIRA, 2020).

Nesse contexto, a internet tem o que chamaremos aqui de “efeito bolha: as pessoas que fazem parte delas dentro das redes são governadas por algoritmos e não pelo discernimento racional. O que é um paradoxo, porque tudo o que o Brasil precisa neste momento é de sensatez” (BELÉM, 2018).

Assim, na bolha da Sociedade da Informação, as possibilidades delituosas cometidas nesse meio são extremas, a manifestação do preconceito e a discriminação contra determinados grupos através dos chamados discurso de ódio, o que atualmente, tem ganhado destaque na mídia, especialmente os casos que são cometidos por ódio e aversão às mulheres: a misoginia (ESCOBAR, 2019).

Escobar (2019, p. 9) define misoginia no ambiente virtual como:

Dessa forma, a misoginia, quando manifestada através das tecnologias de informação e comunicação, pode trazer consequências muito mais gravosas do que quando exteriorizada no “mundo real”, uma vez que a velocidade de propagação desse tipo de discurso e o alcance imensurável que a internet proporciona, instiga e incita o ódio contra mulheres a milhões de pessoas ao redor do mundo em um curto espaço de tempo.

Assim, o meio tecnológico trouxe muitos benefícios para a vida humana, mas, em contrapartida, trouxe crimes de ódio ao gênero e as minorias. Para isso, criou-se a Lei nº 13.642/18, conhecida como Lei Lola, que foi um avanço para investigação de crimes de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, sendo o referido diploma o responsável por alterar o art. 1º, caput, VII, da Lei 10.446/02, incluindo no rol de crimes de competência para investigação atribuída à Polícia Federal, os delitos praticados por meio de rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam ódio ou aversão às mulheres.

Diante desse contexto, a problemática da pesquisa é no sentido de questionar: quais os reflexos da Lei Lola no combate ao crime de disseminação de discurso de ódio ou aversão às mulheres na rede mundial de computadores?

Para responder a essa indagação, foi definido como objetivo geral: analisar se os discursos de ódio que propagam aversão às mulheres vêm sendo combatidos após a edição da Lei nº 13.642/18, a Lei “Lola”. E como objetivos específicos, a) discorrer sobre discurso de ódio contra as mulheres; b) identificar o procedimento estabelecido pela lei nº 13.642/2018 no combate aos crimes cibernéticos; c) analisar se a lei nº 13.642/2018 vem conseguindo combater os crimes de ódio na internet.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado como o machismo e o patriarcado contribuem para a disseminação do ódio contra a mulher, buscando discorrer sobre a origem e influência da sociedade patriarcal no âmbito da violência contra mulher.

Em seguida, no segundo capítulo, será abordado sobre a temática dos crimes de ódio, buscando analisar seus desdobramentos no ambiente cibernético até chegar ao caso Lola, que culminou na publicação da Lei 13.642/18.

E por último, no terceiro capítulo, em razão da publicação do referido diploma legal será proposta a análise dos procedimentos que a lei traz para o combate do discurso de ódio contra mulheres na rede, bem como identificar se a proteção contra esses crimes de ódio está sendo eficaz.

A abordagem metodológica da presente pesquisa foi qualitativa, tendo em vista as interpretações acerca dos julgados que versem sobre a aplicação da Lei nº 13.642/18 em casos concretos, buscando valorar os dados obtidos. Para tanto, a fim de contextualizar a problemática foi realizada pesquisa de cunho exploratória, utilizando o procedimento documental e bibliográfico, tendo como fontes o material teórico que versem sobre crimes de ódio, cibernéticos, pautas feministas e documentos jurídicos que retratem sobre a matéria, além do blog da vítima Dolores Aronovich.

1 MACHISMO E PATRIARCADO: CONTRIBUIÇÃO PARA DISSEMINAÇÃO DE ÓDIO CONTRA A MULHER

1.1 A ORIGEM E INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NO MEIO SOCIAL

Há dois milhões de anos, ainda quando a espécie humana iniciou a habitar no planeta terra, tinha como cultura a caça de animais para sua sobrevivência. Com isso, os movimentos que exigiam a força humana eram destinados as pessoas do sexo masculino, e as mulheres, que eram consideradas como seres sagrados, pois eram capazes de gerar novas vidas, ajudar na fertilidade da terra e dos animais, havia um lugar central para as decisões de novas coletas (MURARO, 2015).

Assim, havia a divisão do trabalho, o masculino e o feminino governavam juntos e não havia desigualdade “enquanto as sociedades eram de coleta, as mulheres ocupavam um papel primordial para viabilizar a sobrevivência da espécie em condições hostis. Não havia coerção ou centralização, mas um rodízio de lideranças entre homens e mulheres” (MURARO, 2015).

A era pré-histórica, homens e mulheres viviam em harmonia, as mulheres tinham um papel de destaque, embora não tivessem papel de mais destaque que os homens, havia uma parceria entre os sexos.

Na fala de Rocha-Coutinho (1994, p.15),

Faz-se necessário remover a mulher da posição de obscuridade em que ela se tem mantido por séculos nos livros e compêndios tradicionais de história. Afinal sem ela a história mesmo como tem sido escrita em seu sentido mais amplo e convencional, fica incompleta e, inevitavelmente, incorreta.

Com isso, alguns autores identificam que a invenção do arado, que veio para substituir a enxada primitiva que as mulheres utilizavam, abriu o caminho para o início do patriarcado, considerando que este era o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2004).

Dessa forma, surge a divisão de tarefas entre o homem e a mulher, como uma forma de complementaridade das relações entre sexos, onde os homens ficam responsáveis pelas atividades de caça e cuidado aos animais do rebanho, e as mulheres as atividades relacionadas à agricultura e ao cuidar dos filhos.

A prática da caça é responsável pelo desenvolvimento da inteligência nos homens, mas a prática da coleta pelas mulheres também requer habilidades, energia e inteligência, principalmente se for considerada a necessidade de dar, paralelamente, atenção aos filhos. Além disso, ambas as atividades exigem a socialização de seus participantes, que precisam aprender a cooperar com seus companheiros (as) de tarefa, para garantir a sobrevivência individual e do grupo. (BADINTER, 1986, p. 36-38 apud TRAVASSOS, 2003).

Com o tempo, por volta do período neolítico, iniciou o processo de sistematização da atividade agrária, a espécie humana deixou de ser nômade e iniciou o surgimento das aldeias, depois as cidades, as Cidades-Estado, os primeiros Estados e os impérios.

Com isso, “[...] o deslocamento da caça e da coleta para a agricultura pôs fim gradualmente a um sistema de considerável igualdade entre homens e mulheres”. As sociedades, então, se tornam patriarcais, baseadas na supremacia do homem nas relações sociais. (STEARNS, 2007, p. 31).

No entanto, “[...] nem nas sociedades de coleta nem nas de caça se conhecia a função masculina na procriação.” (MURARO, 2015, p.27). Quando o homem começou a entender sua função reprodutora, passou a controlar a sexualidade feminina.

Johnsom, citado por Saffioti (2004), relata que a mudança da sociedade igualitária que havia no período pré-histórico, para os dias atuais, deu-se por meio de que a produção de excedente econômico e a descoberta de que o homem era necessário para gerar uma nova vida.

Travassos (2003) menciona que antes mesmo do que iniciou o estudo a respeito do que é diferença sexual, que aqui mencionamos que inicia esse processo apenas entre o final do século XVIII e início do século XIX, – que “há o há o discurso do sexo único, no qual o homem é o modelo, e a mulher, poder-se-ia dizer, um "projeto mal acabado", pois seus órgãos genitais são tidos como os mesmos do homem, só que virados para dentro” (BIRMAN, 2001, p. 33; LAQUEUR, 2001, p. 16).

Com isso, Laqueur (2001), menciona que o "sexo, tanto no mundo de sexo único como no de dois sexos, é situacional; é explicável apenas dentro do contexto da luta sobre gênero e poder" (p. 23).

Como aponta Castro, Santos e Santos (2018, p.5),

A sociedade, em todas as épocas, seja por meio dos seus aparelhos que propagam ideologias, seja através de mídias sonoras e visuais, busca

transmitir a imagem da mulher como um sexo frágil, um indivíduo que necessita de cuidados, um ser inferior que necessita de um dono, alguém que a instrua. Isto se deve muito a alguns valores e crenças herdados erroneamente de um período conhecido como patriarcado.

Assim, conforme Cunha (2014), o sistema patriarcal, se resume a um regime de dominação e subordinação, onde o homem, o patriarca, a autoridade máxima no meio familiar que é o mantenedor e provedor, ocupa a posição de centralidade na família, fazendo com que assim, todos na casa (esposa e filhos), devam lhe obedecer plenamente.

Badinter (1986 apud TRAVASSOS, 2003) destaca que o patriarcado não se refere apenas a uma forma de família baseada no parentesco masculino e no poder paterno. O termo designa também toda estrutura social que nasça do poder do pai.

Com isso, Cunha (2014) pondera:

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado (s)" (CUNHA, 2014, p.154).

Segundo Saffioti (2004), o patriarcado se sustenta em uma economia doméstica que organiza as mulheres em um sistema que elas são vistas apenas como objetos de prazer e satisfação sexual, mas que são importantes como reprodutoras na força de trabalho, quanto na geração de novos herdeiros.

Ainda de acordo com Saffioti (2004, p. 60), "não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias".

Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre a mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado. (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

As mulheres vêm buscando seu lugar na sociedade, procurando formas de igualar seus direitos, embora o efeito, os avanços conquistados pelas lutas feministas, ainda assim o patriarcado é um sistema presente, tendo apenas tomado novas configurações, pois, conforme menciona Saffioti (2004), sua base material não foi destruída.

Follador (2009) menciona que ao notar a história do Brasil e levar em consideração que ele foi colonizado e que sofreu forte influência de valores e crenças trazidas pelos europeus, conclui-se que desde o período colonial, havia nas relações sociais o sistema patriarcal, que o perfil exigido das mulheres era que fossem mulheres doces, recatadas e submissas aos maridos.

Muraro (2015, p.40),

Perde qualquer capacidade de decisão no domínio público, que se torna inteiramente reservado ao homem. A dicotomia entre o privado e o público estabelece, então, a origem da dependência econômica da mulher, e esta dependência, por sua vez, gera, no decorrer das gerações, uma submissão psicológica que dura até hoje.

A crítica da autora Saffioti (1979, p. 11): “[...] quando se afirma que é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico deixando livre para o homem o espaço público, está-se, rigorosamente, naturalizando um resultado da história”, deixa assim, explícito e claro que as mulheres precisam lutar para ter seu espaço na sociedade, quebrando paradigmas de que lugar de mulher é no ambiente doméstico.

Gonçalves (2006, p.48-49) “[...] essa bipolaridade era sustentada pela ideia da ‘desigualdade’ entre os dois sexos, separando e opondo-os”. Assim, a separação de sexos formada pela comparação de que as mulheres estavam relacionadas a cultura e os homens a força, sustenta a ideia superioridade onde complementa o autor,

O universo masculino relacionado à cultura, sinônimo de objetivo, de racional e de público, determinava a sua dita ‘superioridade’ em relação ao universo feminino enquadrado à natureza ‘reveladora’ de sua suposta propensão ao emocional, ao subjetivo e ao privado. Não era de se estranhar, portanto, a predominância na narrativa histórica de preocupações com o político e com o público, as quais entronizavam os homens em suas façanhas e heroicidade, excluindo duplamente, quase que por completo, as mulheres enquanto personagens e produtoras da história.

Às mulheres era reservado um lugar de menor destaque. Seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada. (SILVA et al, 2011).

Diante do exposto, é possível notar que, apreender o conceito de patriarcado é primordial para se discutir a categoria gênero, pois aquele é disseminado constantemente na sociedade e que é necessário que sempre se busque falar a respeito a fim de desconstruí-lo.

Com isso, Cisne (2012, p. 125) menciona que gênero é uma “relação sócio-histórica que remete às relações de poder de caráter transversal, atravessando os liames sociais, as práticas, instituições e subjetividades”.

Dessa forma, a subordinação da mulher na sociedade em que vivemos, e as consequências que isso possibilita são atravessadas pela contradição em que o capitalismo insere a mulher, onde o mesmo utiliza das diferenças como uma estratégia para sua própria manutenção, que se coloca em destaque a discussão sobre a divisão sexual do trabalho e sobre a feminização do mercado de trabalho.

Para Antunes (2009, p.109),

As relações entre gênero e classe nos permitem constatar que, no universo do mundo produtivo e reprodutivo, vivenciamos também a efetivação de uma construção social sexuada, onde os homens e as mulheres que trabalham são, desde a família e a escola, diferentemente qualificados e capacitados para o ingresso no mercado de trabalho. E o capitalismo tem sabido apropriar-se desigualmente dessa divisão sexual do trabalho.

Corroborando com o exposto de Antunes, Cisne (2012) relata que o capitalismo se utiliza da divisão sexual do trabalho, sendo esta, uma forma de resultado do patriarcado capitalista, onde, o capitalismo, que divide as atividades entre homens e mulheres, coloca a mulher em um local de menos prestígio social em relação aos homens no mundo do trabalho, e isso se dá através da educação sexista, que ainda é bastante rasa nos ambientes domésticos e escolares.

Assim, o sistema capitalista se apropria dos corpos femininos de forma que a mulher tem menores condições de trabalho, menor remunerações e para além dos serviços que são encarregadas de fazer no ambiente em que trabalha, ainda tem que realizar os serviços domésticos, cuidar da família e cumprir o papel social de ser mulher.

Com isso, o trabalho doméstico realizado pelas mulheres garante que o capitalismo aumente, na proporção em que constitui um importante papel na reprodução da força de trabalho.

Sem trabalho doméstico não remunerado, o Estado capitalista teria que arcar, por exemplo, com restaurantes, lavanderias e escolas públicas em tempo integral em grande escala, de modo a atender à massa da classe trabalhadora. Outra opção seria aumentar significativamente o salário mínimo, de tal forma que um trabalhador pudesse pagar por alguns serviços necessários à reprodução da sua força de trabalho. Ambas as alternativas implicariam em um ônus significativo que afetaria diretamente os lucros do capital (CISNE, 2012, p. 116).

A autora ainda destaca que a inserção das mulheres no mercado de trabalho não garante a sua emancipação, pois as mulheres continuam sendo responsabilizadas pelas atividades domésticas, representada pela dupla jornada de trabalho, e pelos desajustes familiares. “Com isso, “o Estado permanece desresponsabilizado ou sem impor esse ônus ao capital” (2012, p. 120)”.

Em suma,

Da mesma forma que se faz indispensável para as análises de gênero uma visão de classe, a luta de classes articulada com a luta contra a opressão de gênero é fundamental para a conquista de uma sociedade livre, com seres humanos emancipados. Até porque a luta de classes, se dissociada dessa dimensão de gênero, não garantirá a conquista da liberdade, daí a necessidade de se articular no plano teórico e político as dimensões de classe e gênero (CISNE, 2012, p.132).

Badinter (1986 apud TRAVASSOS, 2003) relata que o patriarcado não se refere apenas a uma forma de estrutura familiar que é baseada no parentesco masculino e no poder paterno, o termo refere-se também a toda estrutura social que nasça do poder do pai.

Dessa forma, a base do patriarcado, o machismo, está enraizado socialmente e as mulheres, através das lutas e conquistas dos movimentos feministas vêm buscando melhorias para com as suas condições de trabalho e seus direitos.

O termo machismo passou a ser empregado por feministas latino-americanas a partir do Movimento de Libertação Feminista, entre 1960 e 1970, que foi relacionado às mais diversas formas de violência contra a mulher.

Segundo Saffioti (2001) o machismo é a consequência de milhares de anos em que o sistema patriarcal reinou e reina, até hoje, que é baseado na supervalorização de características masculinas, bem como na submissão feminina.

Atualmente, o uso das expressões patriarcado, machismo e misoginia como sinônimas, e de fato a diferença entre elas é uma linha muito tênue. Segundo Cisne (2015) citado por Escobar (2018, p.20)

Ao nos referirmos ao patriarcado, estamos apontando as relações de dominação, opressão e exploração masculinas na apropriação sobre o corpo, a vida e o trabalho das mulheres. Ou seja, o patriarcado nomeia as desigualdades que marcam as relações sociais de sexo em vigor na sociedade. O machismo, apesar de ser constantemente relacionado na mídia à criminalidade e à violência contra mulher (o que, de fato, é uma consequência), pode ser mais bem entendido como a crença de que os

homens são superiores às mulheres, como algo que é repassado de geração a geração, sem que tenham, obrigatoriamente, a consciência dessas atitudes.

A misoginia vai mais além, ela propaga o ódio ou aversão as mulheres, na sua forma mais pura, onde deriva do grego *μισέω*, transl. *miseó*, "ódio"; e *γυνή*, *gyné*, "mulher".

Johnson (2010) relata que a misoginia é a principal base para a opressão contra a mulher na sociedade patriarcal, onde pode ser manifestada de diferentes maneiras, variando desde piadas com conteúdo depreciativas, pornografia, violência psicológica, moral e/ou física.

Assim, na sociedade atual, as mulheres são vítimas de diferentes tipos de violências, algumas sofrem dentro do ambiente familiar, quando são obrigadas a se manter em relacionamentos abusivos, outras no trabalho sofrendo assédio dos chefes, tornando a linha de violência que a mulher pode sofrer extensa, o que será abordado no próximo tópico.

1.2 O SISTEMA PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.

Antes de se falar a respeito de violência. Descreveremos o pensamento de Machado (2000, p.4) sobre as relações de gênero,

O conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado. Ele abre a possibilidade de novas indagações, muitas vezes não feitas porque o uso exclusivo de "patriarcado" parece conter já, de uma só vez, todo um conjunto de relações: como são e porque são. Trata-se de um sistema ou forma de dominação que, ao ser (re)conhecido já (tudo) explica: a desigualdade de gêneros. O conceito de gênero, por outro lado, não contém uma resposta sobre uma forma histórica. Sua força é a ênfase na produção de novas questões e na possibilidade de dar mais espaço para dar conta das transformações na contemporaneidade.

Dessa forma, entendendo o conceito sobre as relações de gênero, pode-se iniciar o processo de se falar a respeito de violência contra a mulher, onde, os números assustam. Em pesquisa realizada no ano de 2021, o Instituto Maria da Penha, atestou que 8,02% (79 casos) de mulheres ou crianças vítimas de violência no Estado do Ceará (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021).

Relatar a respeito da evolução histórica sobre a violência sofrida pelas mulheres é difícil de ser explicitado de maneira completa e estatisticamente confiável.

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero que veio sendo estimulada com o capitalismo da sociedade patriarcal. É necessário entender o significado do termo violência, que pode ser descrito como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente” (TELES, 2002).

A violência contra a mulher é produto do tratamento diferente entre os gêneros que o patriarcado legitima na sociedade, tanto é que, desde o advento da Lei Maria da Penha, a mulher é vista como um ser “cheio de direitos”, o que não corresponde a realidade, basta visualizar o noticiário e comparar empiricamente as relações de causalidade entre morte de homens e mulheres na sociedade. A disparidade entre os motivos é alarmante.

Ao se mencionar o conceito de violência contra a mulher, Cunha (2014) descreve que,

Pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. O sexo descreve as características e as diferenças biológicas, que estão exclusivamente relacionadas a anatomia e a fisiologia. (CUNHA, 2014, p.150).

Assim, as desigualdades que a mulher sofre vêm do fruto de uma sociedade patriarcal e machista, que não respeita as questões de gênero e que fortalece o sistema capitalista em busca de corpos que ofereçam diferentes formas de mão de obra.

Há diversas formas de violência contra a mulher Saffioti (2011, p.17) relata que,

Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer – e ocorre com certa frequência, como resultado da prática da tortura por razões de ordem política ou de cárcere privado, isolando-se a vítima de qualquer comunicação via rádio ou televisão e de qualquer contato humano –, ela torna-se palpável.

Assim, é importante descrever os tipos de violência que a mulher sofre, tendo em vista que a sociedade patriarcal não busca romper com o machismo, mas sim

fortalecê-lo, e sobre maneira faz com mulheres sofram as mais diversas formas de violência e acreditem que isso seja normal, pois muitas nem sabem identificar quando sofrem algum tipo de agressão a sua integridade. Elas acreditam que somente a agressão física é uma violência propriamente dita, isso por que o patriarcado age diretamente na legitimação da violência contra mulher.

Lira e Barros (2015) mencionam em seu estudo que a violência, é parte de uma força intencional, que não necessariamente é uma força física, e que essa provoca dano contra alguém. A violência, portanto, pode ser demonstrada por meio da opressão, do abuso da força, do preconceito, de agressão física ou verbal, por meio de chantagens, ameaças, danos psicológicos, entre outras formas.

A violência passou a ser reconhecida como questão pública a partir do século XIX, por meio do aparecimento de um discurso ético e moral, que provocou iniciativas para conceituar e compreender esse fenômeno (D'OLIVEIRA, 1998).

Os dados a respeito dos índices de violência contra a mulher são alarmantes, cada vez mais mulheres são vítimas de diferentes agressões. Segundo o Instituto Patrícia Galvão (2020), por hora, 30 mulheres sofrem agressão física, são em média, 729 casos de agressão no contexto de violência doméstica e familiar por dia. Os números são claros e mostram que, as mulheres sofrem mais violência em casa e por seus parceiros íntimos.

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), há cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, onde se encontra estabelecida no Capítulo II, art. 7º, incisos I a V. Segue descrição, de forma breve, sobre cada tipo de violência sofrida pelas mulheres.

Na Lei, a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, espancamentos, sacudir a companheira, arremessar objetos, apertar os braços, queimaduras, tortura, entre outras formas de agressão são consideradas como violência física.

A violência psicológica é considerada como qualquer conduta que cause determinado dano emocional a vítima, ameaças, diminuição da autoestima, degradação da imagem corporal, controle de ações e comportamentos, manipulação, proibição de amizades, entre outros, se enquadram como violência psicológica.

Vale ressaltar, que a vítima que sofre agressões físicas, também sofre agressões psicológicas, onde o agressor em muitos casos, culpa a vítima por sua agressão e descontrole.

Há também, a violência sexual que é considerada como qualquer conduta que faça a mulher se sentir constrangida durante a relação sexual, frases, atos sexuais sem o consentimento da parceira, forçar a gravidez ou aborto, estupro, entre outras ações que coloquem o corpo feminino fora de sua zona de conforto.

Assim, ainda na Lei Maria da Penha, existe a violência patrimonial e violência moral, que diz respeito sobre:

Violência patrimonial: é entendida como qualquer conduta que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de bens materiais, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, furto, extorsão, estelionato entre outras formas de dominação de danos causados contra a mulher.
 “Violência moral: é considerada como qualquer conduta que venha ocorrer com que a mulher sofra calúnia, difamação ou injúria.

Percebe-se que o patriarcado faz com que a mulher passe por diversos tipos de violência, onde variam desde a proibição de ver familiares e amigos até a agressão física, que geralmente vem acompanhada de outras formas de imposição sobre a mulher.

Saffioti (2004) relata que o conceito acerca da violência de gênero só pode ser entendido como uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher, pois assim, integra a ordem patriarcal da questão de gênero, onde esta é geradora de violência na inter-relação dos sexos, quanto na relação do indivíduo com a sociedade.

A consciência de que as mulheres têm de si mesmas deriva de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social e não da socialização que receberam, ainda que esta integre o processo de se tornar mulher. Não se trata somente do que as mulheres introjetaram em seu inconsciente, mas de suas vivências concretas na relação com homens/maridos [...]” (CUNHA, 2014, p.152).

A sociedade exige que as mulheres amadureçam de forma mais rápida, que tenham respeito com o corpo e cuidado com as pessoas que se envolvem. As mulheres são ensinadas a ter duplas ou triplas jornadas de trabalho, onde trabalham fora e dentro de casa, pois socialmente, o patriarcado, ensinou que as mulheres devem ser donas de casa acima de tudo. Conforme cita Portela e Fagundes (2021, p.1):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário, ainda não é cumprida e nem respeitada como direitos fundamentais e, por vezes, constitui-se em um

documento desconhecido por um grande número de pessoas em todas as partes do mundo.

Dessa forma, muitas mulheres não reconhecem seus direitos e nem entendem as violências que sofrem de seus companheiros ou por parte de outras pessoas, o que torna precária as denúncias e aumenta o número de vítimas de feminicídio no Brasil.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011) menciona que “A violência contra as mulheres se constitui em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física” (BRASIL, 2011. p.11), assim as mulheres “[...] sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticada por seus companheiros e familiares” (BRASIL, 2015. p.3).

Com isso, combater a violência de gênero, as diversas formas de violação dos direitos humanos das mulheres é algo contemporâneo e que exige políticas públicas efetivas que melhorem essa questão em particular, além de conscientização das vítimas acerca de alguma violência que estas venham a sofrer, pois elas reconhecendo e denunciando consegue-se alcançar a proteção da mulher. Nesse contexto, será exposto no próximo capítulo sobre a Lei Lola, e as formas de repressão que as mulheres sofrem no ambiente cibernético.

2 CRIME DE ÓDIO E O CASO LOLA

2.1 CONCEITOS DE CRIME DE ÓDIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA INTERNET

As tecnologias e suas ferramentas digitais foram criadas na intenção de se criar uma sociedade que fornecesse uma melhora na “interação social”, em síntese, a ideia era aproximar as pessoas através dos recursos virtuais, contudo a realidade se distorceu um pouco com o desencadear das situações.

Sousa (2019) menciona que com o desenvolvimento e crescimento do acesso ao uso da internet no Brasil e o uso dos sites de redes sociais, como um local de comunicação entre diferentes pessoas, possibilitou que diversas práticas violentas fossem difundidas no espaço virtual, com um “agravante da dificuldade de identificar e punir os agressores” (p.4).

Gonçalves (2013, p. 15) descreve a internet como,

[...] é um meio de comunicação sem mediador, onde: “[...] ao mesmo tempo em que abrem exponencialmente as possibilidades de exercício das liberdades públicas e de participação democrática, acentua o risco de abuso dessas liberdades sob a forma de difusão de conteúdos ilícitos, difamação e ofensa ao bom nome e reputação, e outras práticas de caráter fraudulento

Nos meios de acesso virtual as pessoas se tornam intolerantes a diferentes opiniões, onde, segundo Martins (2019, p. 4),

Os discursos da internet são, em sua maioria, embasados em emoções. Cada postagem, cada texto, cada discurso mostram, de alguma forma, características que o locutor apresenta e que, se esconde em suas relações interpessoais, nas redes sociais, por estarem protegidos por perfis.

O autor, descreve ainda que os discursos da internet são “dialógicos”, onde

O locutor projeta, idealiza, de alguma forma, o seu destinatário, no caso, quem concorda com suas ideias e quem não concorda também. Sabe que haverá réplica, pois seu discurso é polêmico e, portanto, passível de manifestações de todos os lados (MARTINS, 2019, p.4).

Com o crescimento do mundo virtual, foi necessário que se desenvolvesse segmentos que fornecesse a discussão a respeito da liberdade de expressão, visto a distorção que os diálogos produzidos na internet possam tomar, o que pode gerar

constrangimentos a determinadas pessoas ou grupos com base nas falas produzidas por sujeitos virtuais.

Na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, que discorre sobre “a dignidade da pessoa humana”, dessa forma, é um direito de todo indivíduo, assim, nem o Estado, nem outro indivíduo ou instituição deve interferir nesse direito (SILVA, 2019).

No Brasil, no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal, que é direcionado a respeito da liberdade de expressão, descreve o seguinte: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”. Com isso, todo ser humano, está assegurado de sua liberdade de expressão.

Schäfer, Leivas e Santos, 2015, p.144, acrescentam que:

Em uma democracia, no entanto, buscando-se o manto da proteção da própria liberdade de expressão, podem ocorrer manifestações de intolerância e discriminação contra grupos vulneráveis, como negros, indígenas, homossexuais, mulheres e minorias religiosas.

Dessa forma, “sem liberdade de expressão, não há democracia. Ela ocupa o centro nevrálgico de uma estrutura democrática” (GARGARELLA, 2011, p. 30).

É necessário que se respeite a liberdade de expressão, toda pessoa tem sua opinião, crença e valores, mas ofender o outro por ele ter uma opinião que difere da sua, é tolher um direito de manifestação e quem sabe, diante de um contexto de discussão, ferir os direitos relacionados a sua honra.

Atualmente, com o uso das redes sociais, as pessoas se aproximam de pessoas ou grupos que tenham opiniões similares a sua, o que, para quem pensa de maneira oposta, se torna automaticamente vítima de ataques e provocações no meio virtual, que ganhou o termo discurso de ódio para essas situações.

Acontece que com o avanço do uso da internet surgiram crimes virtuais que têm se tornado comum, o que proporciona uma infelicidade no combate as medidas para esses crimes, possibilitando espaços para que criminosos propaguem o ódio nos meios virtuais (SILVA, 2019).

Na internet, atualmente se utiliza o conceito de discurso de ódio, onde Brugger (2007, p.151) define como

O discurso do ódio está vinculado à utilização de palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas, desde que, essa não ofenda o outro em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou ainda à sua potencialidade ou “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Dessa forma, a liberdade de expressão que é um direito de todo ser humano, não deve ferir, machucar ou violentar a imagem do outro. Segundo Silva et al (2011), o “discurso de ódio” é caracterizado por um conteúdo segregacionista, que é fundado na dicotomia da superioridade do que emite o “discurso” e do atingido (o que sofre a discriminação), e pela forma que é externado aquele discurso.

A ideia constitucional de discurso de ódio e de que todo e qualquer indivíduo tem o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamentos, é uma ideia negatizada pelo uso do limite e do bom senso, onde quando se propaga o caos moral através da ofensa, quer seja ela ética, política, racial, religiosa ou sexual.

Com isso, Brugger (2007, p.118) menciona que: “[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas. ”

A esse respeito, Rothenburg e Stroppa (2015, p.9), acrescentam,

Quando as vítimas do discurso do ódio forem pessoas ou grupos vulneráveis, ignorados ou oprimidos pelos grupos hegemônicos as restrições ao direito de expressão de conteúdo discriminatório são mais aceitáveis, seja porque essa mensagem tende a reproduzir e talvez recrudescer a discriminação, seja porque provavelmente não haverá condições adequadas de contrapor ideias, opiniões e sentimentos compartilhados pela maioria ou pelos grupos hegemônicos, pois o acesso às novas tecnologias passa pela superação das barreiras socioeconômicas.

Diante disso, para as diferentes manifestações de pensamento é necessário se ter um controle, afinal, aquela mensagem pode ser direcionada a apenas um indivíduo ou ser uma opinião generalizada a um grupo. Faz-se necessário entender a respeito do discurso de ódio, da forma como é ofendida ou demonstrada para com o outro e se a mesma se classifica como discurso de ódio.

As limitações a liberdade de expressão revelam ser nocivas a humanidade para que se crie uma sociedade mais justa e solidária para com o outro. É necessário se pensar nas vítimas dos discursos de ódio, para essa questão, Sarmento (2006, p.261) menciona que é importante considerar “[o] grau de dor psíquica, angústia,

medo ou vergonha que as manifestações de ódio, intolerância e desprezo motivadas por preconceito possam provocar nos seus alvos”.

Os Princípios de Camden sobre a liberdade de Expressão e Igualdade (2009), em seu 12º princípio discorre a respeito da função do Estado com relação ao discurso de ódio, onde:

Princípio 12: Incitação ao ódio.

12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio). Sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que:

- i. Os termos, ódio e „hostilidade “se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado.
- ii. O termo, promoção “deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado.
- iii. O termo, incitação “se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos.
- iv. A promoção, por parte de comunidades diferentes, de um sentido positivo de identidade de grupo não constitui discurso do ódio.

Fagundes e Dinarte (2017, p.8), discorrem que o “discurso de ódio não pode ser amparado e justificado com base na liberdade de expressão. O discurso de ódio, em sua origem, viola o direito à liberdade de expressão e ao livre pensamento, ultrapassando os limites aceitáveis para tal”.

Com isso, para se entender a respeito do discurso de ódio sendo como ódio, os Princípios de Camden Sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade (2009), em seu artigo 19, recomenda que se verifique a respeito dos seguintes critérios¹:

¹ i. severidade: a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”.
 ii. intenção: deve haver a intenção de incitar o ódio.
 iii. conteúdo ou forma do discurso: devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados.
 iv. extensão do discurso: o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público.
 v. probabilidade de ocorrência de dano: o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação.
 vi. iminência: o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.
 vii. contexto: o contexto em que é proferido o discurso é de suma importância para verificar se as declarações tem potencial de incitar ódio e gerar alguma ação.
 Artigo 19. Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade. Disponível em: <
<http://www.refworld.org/cgi-in/teaxis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4b5827292>>. Acesso em: 28 set. 2021.

Com base nesses princípios, Stroppa e Rothenburg (2015, p.8), mencionam que:

Esses princípios são importantes porque a divergência de opiniões é inevitável em sociedades pluralistas. Junte-se isso ao fato de que no Brasil o sistema de informação foi construído de forma totalmente assimétrica entre os sistemas privado, público e estatal e inúmeros grupos ficaram alijados da esfera comunicativa. Agora, com as redes sociais, conseguem um canal para escoarem os seus conteúdos contribuindo para aumentar o dissenso. Estas permitiram que os discursos do ódio que já existiam ganhassem visibilidade e atingissem muito mais pessoas e de uma maneira difícil de ser controlada.

Dessa forma, os critérios que são recomendados com base nos Princípios de Camden funcionam como uma base para entender a respeito das diferentes formas de propagação do discurso de ódio.

Há em tramite no Congresso Nacional o projeto de Lei Nº 7582/2014, que objetiva definir o que são crimes de ódio, e com isso, incluir grupos que não estão inclusos na Lei Nº 16/89². No artigo 3º do referido projeto, descreve a respeito do que constitui discurso de ódio, onde se encontra:

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência”.

Pena – A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade.

Ainda, no projeto de Lei, descreve no artigo 5º:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

Dessa forma, faz-se necessário que as iniciativas legislativas que estão no Congresso Nacional Brasileiro venham a ser acatadas, visto que o Brasil, encontra-se em atraso com relação a outros países no que se diz a respeito de leis que mencionem a respeito do crime de ódio (SOUSA, 2019).

² Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Diante desse contexto, verifica-se que é necessário uma definição precisa do que são crimes de ódio, a fim de tipificar condutas e aplicar penas sem dar margem para justificativas de estar agindo sob o exercício do direito de liberdade de expressão. É uma linha tênue e difícil de distinguir, mas de relevante discussão, sobretudo no contexto pandêmico que ainda assola o mundo e isolou o contato físico entre as pessoas, fazendo com que esses tipos de intolerância no ambiente cibernético aumentem.

No próximo tópico, iremos falar um pouco a respeito da história de Lola Aronovich, uma feminista que foi alvo de crimes de ódio, responsável por nomear a Lei 13.642/2018 que diz respeito sobre a misoginia na internet.

2.2 CASO LOLA: ANÁLISE E LINHA DO TEMPO

Dolores Aronovich Agüero, conhecida popularmente por Lola Aronovich, ou somente Lola, mulher, doutora em literatura em língua inglesa, feminista desde os 8 anos de idade, professora e ativista, foi vítima de ataques, ameaças de morte, estupro e tortura (AGÜERO, 2017).

Lola, declarada feminista desde os 8 (oito) anos de idade, resolveu criar um blog não acadêmico e de cunho ativista para expor suas crônicas, assuntos da pauta feminista, movimento LGBT, violência contra a mulher, racismo, cinema, política, aceitação do corpo e entre outros assuntos que chamam a atenção da sociedade, pois vão contra o conservadorismo.

No início do ano de 2015, Lola passou em seus *post's* reforçar a importância do combate a violência contra a mulher no âmbito virtual, tendo em vista os ataques sofridos pelos "mascus" e seus apoiadores, e foi nesse ambiente de repressão que a professora fez um post sobre assédio online denunciando vítimas de ataques misóginos cibernéticos na rede, incluindo-se entre as vítimas, Lola passou a denunciar o "terrorismo de gênero".

[...] O primeiro comentário era de um homem dizendo que eu merecia ser estuprada. Gostaria de dizer que este comentário era alguma anomalia, mas, claro, não era. Ameaças de estupro, de morte e de violência em geral povoam meu inbox, menções de Twitter e comentários de blog [[aqui no Brasil](#) também] [...](AGÜERO, 2015)

No post feito, Lola expõe um vídeo com todas as mulheres escritoras e ativistas feministas que foram vítimas de terrorismo de gênero, e na publicação ela discute o porquê desta expressão, que foi o estopim de revolta dos “mascus” contra os blogs feministas. Assim, dispõe a professora sobre o terrorismo de gênero, dizendo que:

Precisamos começar a chamar as coisas pelos seus nomes reais. Isto é **terrorismo de gênero**. Um terrorista, por definição, é alguém que usa violência ou ameaças de violência para intimidar e coagir. Com isso em mente, estes homens são terroristas em teoria. St. Lewis diz, "a princípio pode parecer exagero se referir como terrorismo ao discurso online de ameaça e silenciamento feminino. Contudo, tais ataques têm tido impactos em tempo real nas vidas de mulheres ativistas dos direitos femininos e resultam em censura preventiva das mulheres ameaçadas, dentre outras, que se calam para evitar novos ataques. (AGUERO, 2015).

Esses post's foram o início da luta de Lola contra a repressão virtual das mulheres e o combate à misoginia na internet, tendo em vista que a justificativa de seus algozes era de que as feministas não entendiam os limites da liberdade de expressão e nem tinha “senso de humor” para lidar com as “piadas”, referindo-se ao fato de que as feministas não mereciam serem estupradas.

O episódio que a fez prestar o segundo boletim de ocorrência contra os “mascus”, foi retratado por ela como o dia em que mais teve apoio sem sua vida, pois foi através desse fato que seu caso ganhou notoriedade, tendo em vista que foi levantada a *Hashtag #PorQueNãoMeCalono Twitter*. Lola escreveu que:

Pensava que seria uma manifestação virtual de poucas feministas. O tuitaço com a tag #PorqueNãoMeCalo durou pelo menos quatro horas (até agora tem gente participando) e teve tanta adesão que chegou a entrar nos TrendingTopics do Twitter, e lá permaneceu por no mínimo uma hora. Recebi centenas de tuítes de apoio. Zero tuítes de agressão. Só depois da meia noite, no melhor estilo abóbora, os mascussanctos acharam que uma menção ao tuitaço deveria ser tópico do chan. (AGUERO, 2015).

Após esse segundo Boletim de Ocorrência, a luta de Lola contra os “masculinistas” só se intensificou.

Lola é o exemplo de maior destaque a respeito da misoginia da internet, o que instigou a deputada Luizianne Lins a criar a Lei Lola, que diz respeito aos crimes de ódio ou aversão a mulheres no meio cibernético. A legislação foi sancionada no dia 03 de abril de 2018, pelo Presidente em exercício, Michel Temer, levando a numeração de nº 13.642/2018, mais conhecida como “Lei Lola” que atribui à Polícia

Federal, a responsabilidade por investigação de crimes de ódio pela internet contra mulheres (AGUERO, 2017; ESCOBAR, 2019).

Lola foi vítima de diversos ataques de grupos misóginos que propagam o ódio através das redes sociais. Escobar (2019, p.50) menciona que:

[...] entender sua história, repleta de insultos, ameaças de morte e de estupro, é de extrema importância para compreender como esse tipo de violência através das redes pode causar impactos na nossa sociedade machista, racista e homofóbica[...].

Com base nos impactos causados pela sociedade machista que habitamos, é necessário trabalhar com a sociedade a desconstrução do machismo, ensinar as crianças a respeito do ser mulher, da proteção social e do respeito que os meninos devem ter com as meninas, pois, é na infância que se constrói melhores adultos.

Ao todo, Lola prestou 11 (onze) boletins de ocorrência, onde apenas 1 (um), chegou à fase de inquérito policial na Delegacia da Mulher da cidade de Fortaleza - CE, o que foi resultado de longas 5 (cinco) horas de depoimento (AGUERO, 2017).

Lola em seu blog relata a seguinte situação,

Mas centenas de ameaças de morte, estupro, tortura e desmembramento (estendidas ao meu marido e a minha mãe, uma senhora de 81 anos), divulgação do meu endereço e telefone residenciais e de fotos da fachada da minha casa, criação de sites e perfis de ódio tentando se passar por meus, promessas de recompensas financeiras para quem "abater o porco", planejamento de atentados -- enfim, sinto muito quem acha que isso é normal ou aceitável, ou que mulheres mereçam passar por isso por serem feministas. (AGUERO, 2016).

Buscou-se então contato com a polícia federal, onde recebeu como resposta de um dos superintendentes, por e-mail, "a Polícia Federal só pode agir nos casos de crimes em que o Brasil é signatário internacional, como pedofilia e racismo, por exemplo." (AGUERO, 2018).

Como não havia apoio da polícia nesse momento, Lola passou a investigar o grupo misógino denominado "mascus", o que não era tarefa difícil, visto que eles próprios enviavam os links dos chans (fóruns anônimos) para que acompanhasse todo o ódio destilado sobre ela diariamente" (ESCOBAR, 2019, p.50).

Em seu blog, Lola relata quando o Youtuber Felipe Neto mencionou a respeito dos chans, em sua fala, a mesma destaca:

Felipe falou o que eu venho falando há anos. Espero que mais gente escute. Pra começo de conversa, quase ninguém sabe o que é chan. Chans são fóruns anônimos que qualquer um pode acessar. Não fazem parte da deep

web nem nada, embora seu conteúdo talvez seja tão aberrante quanto (eu nunca entrei na deep web, então nem sei). É nos chans que os caras mais fracassados e patéticos da net se reúnem para compartilhar seu ódio por mulheres, negros, homossexuais, judeus (eles crêem que existe uma conspiração mundial dos judeus para acabar com o mundo). Todos os caras são de extrema direita, muitos neonazistas. Os mais amenos criam e divulgam desgraças para "gerar luz", ou seja, para ver o circo pegar fogo e rirem entre eles (AGUERO, 2016).

A esse respeito, quando o Felipe Neto mencionou sobre os chans, Lola, teve um pouco de 'valorização', pois a mesma já falava sobre o assunto há alguns anos e não tinha tanta visibilidade, o que para ela, quando o youtuber falou a respeito levou a um patamar de maior visibilidade sobre o grupo da deep web e as ameaças que a mesma já havia sofrido.

Lola era constantemente ameaçada, mas entre tantas uma delas ganhou destaque por envolver seu ambiente de trabalho:

Grupos organizados enviaram e-mail para o reitor da Universidade Federal do Ceará, onde Lola lecionava, ameaçando um massacre no campus se esta não fosse exonerada. No e-mail, o reitor teria que escolher entre despedir a "porca imunda" (Lola), ou "passar uma semana recolhendo pedaços de cadáveres de 300 51 pessoas". A polícia federal passou a investigar o caso, não pelos ataques que Lola sofria, mas por se tratar de crime de terrorismo. (AGUERO, 2017).

Um dos líderes do principal *chan* que perseguia Lola e outras mulheres, negros e homossexuais, Marcello Valle Silveira Mello, foi condenado em dezembro de 2018 com uma pena de 41(quarenta e um) anos, 6(seis) meses e 20(vinte) dias de prisão, respondendo sobre a prática de crimes de associação criminosa, divulgação de imagens envolvendo a prática de pedofilia, racismo, incitação ao crime e coação no curso do processo (ESCOBAR, 2019; AGUERO, 2018).

Com pouco mais de um ano o principal *chan* foi posto em liberdade, onde, assim que saiu da prisão, retornou aos crimes cibernéticos que antes já praticava, com sua saída, ele criou um site falso em nome de Lola, onde o mesmo efetuava a venda de remédios abortivos, e a propagação do aborto e infanticídio de meninos, além de pregar a queima de bíblias (AGUERO, 2018).

Marcello Valle, o líder masculinista, fez com que Lola passasse de vítima à criminosa, ao atribuir a professora o cometimento de crimes na internet, o que fez com que o Google censurasse as publicações do Blog pessoal de Lola, pois sua página estava sendo denunciada em massa. Em entrevista ao jornal Brasil de Fato, Lola contou que teve a conta removida por ter postado imagens com conteúdo de abuso

sexual infantil, mas ressalta que foi fruto da invasão da *chan* que fez o *script* para denunciá-la massivamente. (MAYARA PAIXÃO, 2017)

O autor do site tinha apoio de pessoas influentes nas redes sociais, como Danilo Gentili, Olavo de Carvalho e Roger Moreira, da banda Ultraje a Rigor, o falso site viralizou e Lola foi chamada para depor pela Polícia Federal, Lola que um mês antes havia registrado um boletim de ocorrência denunciando o site, teve argumentos para se defender, mas mesmo diante disso a mesma declara³: “O maior absurdo sustentado por Lola, todavia, foi o fato de não só a Polícia Federal não ter ajudado (e ter declarado que não ia ajudar) a ir atrás dos culpados, mas por ter sido, ainda assim, tratada como suspeita.” (AGUERO, 2018).

De acordo com a Safernet, há apenas 19 (dezenove) delegacias especializadas em crimes virtuais em todo território nacional (SAFERNET, 2021) que, segundo Lola, as que existem não estão preparadas para combater esses tipos de crime de ódio no meio virtual.

Segundo Escobar (2019, p.51)

Foi a partir desse contexto, então, no qual o número de mulheres vítimas de violência praticadas pela web crescia assustadoramente, aliado ao fato da dificuldade em ser instaurar processos para investigação e punição de seus algozes, que a deputada Luizianne Lins apresentou a proposta da Lei Lola. (PL 4614/2016).

Para Lola, a lei que leva seu nome é o símbolo da sua luta feminista, que não foi silenciada mesmo em meio às perseguições que sofreu. Para a professora, a militância online é tão essencial quanto à presencial, tendo em vista o alcance que a internet proporciona, sendo imprescindível para denunciar e combater os discursos de ódio e machistas que as mulheres sofrem.

Assim, a Lei 13.642, ou como conhecida, a Lei Lola, será analisada no próximo capítulo.

³ Escobar (2019).

3 A LEI Nº 13.642/2018: O COMBATE AO CRIME DE ÓDIO CONTRA A MULHER.

3.1 PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 13.642/2018 NO COMBATE AO CRIME DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES.

A Constituição Federal, ao tratar da segurança pública de brasileiros, estabelece atribuições às diferentes polícias que são responsáveis pela segurança e ordem pública, assim, fica designado a Polícia Federal, em seu § 1º, inciso I, atribui a esta:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei. (BRASIL, 1998).

Em 2014, foi criada a Lei 12.965/2014, que diz a respeito do marco civil da internet, nela, são estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet onde a mesma teve ampla discussão popular e institucional com organizações representantes da sociedade civil e provedores de internet. Nessa lei, em seu artigo 2, diz respeito sobre a liberdade de expressão na internet⁴.

Dessa forma, é necessário entender e respeitar os limites, onde direito de um começa o do outro termina, e a internet precisa de meios que diminuam as relações de ódio que a sociedade atualmente tem uns para com os outros. A lei dispõe sobre como a internet deve ser usada, mas não significa que os internautas são repreendidos quando não seguirem os princípios reguladores ou que seja disposto expressamente o limite da liberdade de expressão.

Nandi (2018, p.43), menciona, com relação ao discurso de ódio, que:

O discurso de ódio causador do efeito de perpetuação da discriminação contra minorias é uma prática condenável socialmente. Nas redes sociais ele toma maior projeção pois é de amplo alcance e pode ecoar através de apoiadores. Portanto seu combate deve ser feito para que a rede seja um ambiente livre e democrático.

⁴I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Com o surgimento de casos que necessitassem a investigação da polícia com relação aos crimes de ódio contra as mulheres, surgiu a Lei 13.642, que foi publicada em 3 de abril de 2018, ampliando o rol já previsto pelo artigo 1º da Lei 10.446/2002⁵, acrescentando a esta o inciso VII, atribuindo à Polícia Federal, pois, a possibilidade de investigar, sem prejuízo das demais polícias “VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018)”.

Na Lei Lola, há a classificação de misoginia, que diz:

Misoginia é a repulsa, desprezo ou **ódio contra as mulheres**. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher. (...).Etimologicamente, a palavra ‘misoginia’ surgiu a partir do grego *misogynia*, ou seja, a união das partículas *miseó*, que significa ‘ódio’, e *gyné*, que se traduz para ‘mulher’. Um indivíduo que pratica a misoginia é considerado **misógino. (grifos no original)**.

Para essa questão, com base no estudo de Cabette (2019), pode se usar como exemplo alguém que praticasse, por meio da internet, a apologia a algum crime ou criminoso (artigo 287, CP), com relação a práticas de violência contra as mulheres (estupros, homicídios, lesões corporais, ameaças, entre outros).

De acordo com a justificativa trazida no projeto de Lei Lola (PL 4614/2016), a legisladora reconheceu a violência contra mulher como extremamente recorrente no Brasil, onde foi alegada a existência de um ambiente verdadeiramente hostil para todas, quer sejam no aspecto de violência sexual, doméstica ou pelos incontáveis insultos e ameaças sofridos através da internet, devendo estas práticas, pois, serem severamente combatidas (ESCOBAR, 2019).

O caso de Lola Aronovich, apesar de ser o mais emblemático acerca do ódio e aversão cometidos contra mulheres através da internet, é apenas mais um dentre tantos outros (AGUERO, 2016). Apesar da grande importância de implantação de leis que visem uma maior proteção as mulheres, que foram – e ainda são – vítimas de uma sociedade patriarcal e machista, é necessário impor críticas construtivas a lei

⁵ Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

Lola, onde as mesmas são relevantes para um entendimento melhor e uma aplicabilidade e eficácia da lei (ESCOBAR, 2019).

Escobar (2019, p.53) menciona que:

A justificativa então apresentada para atribuir à polícia federal a investigação desses crimes⁶ reside no fato de esta possuir condições materiais mais eficientes para coibir e investigar crimes cibernéticos, especialmente os cometidos contra as mulheres em razão do seu gênero, posto que a maioria dos sites e fóruns que propagam ódio através da rede é hospedada no exterior, além da corriqueira utilização da deep web para tal.

Com isso, os delitos praticados através da internet se encaixam ao artigo 144, §1º, I da Constituição Federal, posto que essas infrações, pela própria natureza transnacional que a internet possui, a qual extrapola barreiras territoriais, têm “repercussão interestadual ou internacional” e exigem “repressão uniforme” (BRASIL, 2016).

Assim, para que a Polícia Federal tenha a atribuição para apurar sobre os crimes de ódio na internet, não basta que o crime esteja no rol do art. 1º, é necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no caput: Repercussão interestadual ou internacional e Exigência de repressão uniforme.

Baseado nesses requisitos deve-se lembrar também que o fato de um crime ser investigado pela Polícia Federal não impõe que a competência de julgamento seja da Justiça Federal. Para que isto ocorra, devem estar presentes as circunstâncias que, segundo o art. 109 da Constituição Federal, conferem competência criminal à Justiça Federal.

Contudo, afirmar que determinado crime dispõe de uma repercussão interestadual ou internacional, significa mencionar que este pode alcançar, de uma forma direta ou indireta, pessoas físicas e/ou jurídicas de mais de um estado da federação ou mais de um estado estrangeiro, além do Brasil (NUCCI, 2014).

Dessa forma, como apontado pela autora da Lei 13.642/2018 – “Lei Lola”, na relação que a internet possui, de forma natural e hegemônica, a característica de extrapolar limites territoriais e romper as fronteiras estaduais e internacionais, conclui o alcance a indivíduos das mais diversas procedências, de forma a exigir uma “repressão uniforme” e harmônica, que nada mais é que a atuação estatal contra o crime (NUCCI, 2014).

⁶ Com relação aos crimes de ódio com a mulher.

É necessário considerar também, que se tratando de crimes de ódio na internet, é bastante comum situações em que o autor do discurso de ódio seja de um estado diferente do estado da vítima, como por exemplo, a própria Lola, que teve o líder do principal grupo responsável pelos ataques contra ela residindo no estado do Paraná, ao pensar que Lola é domiciliada no Ceará (ESCOBAR, 2019).

Além disso, outro ponto que merece destaque é o fato de o legislador, através do parágrafo único da lei 10.446, admitir a apuração de outros casos, desde que atendidos os requisitos do caput e autorizado ou determinado pelo ministro da justiça.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça. (BRASIL, 2002).

Para Cunha (2018)

[...] mesmo o fato de o crime ser cometido por meio de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Para ilustrar, podemos citar julgamento do STF a respeito dos crimes relativos à pornografia infantil. De acordo com o tribunal, o julgamento dos crimes tipificados nos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90 é de competência da Justiça Federal quando tais delitos forem cometidos por meio da rede mundial de computadores e:

- a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro;
- b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e
- c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

Assim ocorre porque se trata da situação em que, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (RE 628.624/MG, DJe 09/11/2015). O STJ, explicitando a disciplina da competência para julgamento (e referindo-se, no caso concreto, ao art. 241-A), decidiu, por meio de sua Terceira Seção, que a competência da Justiça Federal se impõe quando constatada a internacionalidade do delito. “Caso contrário, a competência é da Justiça Estadual.

Com isso, Rodrigues (2018) menciona que na medida em que era possível a investigação de infrações penais, com conteúdo misógino ou não, pela polícia federal, caso observadas as condições trazidas por lei, a implementação da Lei Lola no nosso ordenamento jurídico, em um exame superficial, não teria definido um novo direito, tampouco inovado no aspecto jurídico.

Verifica-se que apesar da repercussão do caso Lola, que culminou na publicação da Lei nº 13.642/2018, a Lei demonstra ser inepta, haja vista ter requisitos cumulativos necessários para a sua aplicação, que não ocorrem corriqueiramente.

É o caso de uma vítima isolada não poder se valer desta lei para protegê-la, pois é pouco provável que seu caso tenha repercussão interestadual ou internacional, além do déficit de delegacias especializadas em crimes cibernéticos contribuírem para que os casos de misoginia na internet sejam só “mais um”. O fato de não ser competência exclusiva da Polícia Federal investigar esses tipos de crimes, não significa que as polícias civis vão apurar, devido a demanda corriqueira de crimes “mais importantes” que ocorrem. A própria Lola precisou de 11(onze) Boletins de Ocorrência para que 1(um) se tornasse Inquérito e, posteriormente, Ação Penal. Isso enfraquece a luta contra a repressão no ambiente cibernético, pois é preciso que o caso tome uma proporção maior para que seja investigado.

A seguir, será analisado se a Lei nº 13.642/2018 vem conseguindo combater os crimes de ódio na internet.

3.2 LEI Nº 13.642/18: EFICÁCIA E PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS DE PROPAGAÇÃO DE ÓDIO.

Segundo Aras (2018), a discriminação de gênero é uma das formas de violação de direitos humanos, tendo o Brasil, inclusive, se comprometido a cumprir as obrigações decorrentes de tratados internacionais de combate à violência e discriminação contra a mulher, como a já citada Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) poder-se-ia invocar, pois, o referido inciso V para o processamento e julgamento da Justiça Federal nos casos de misoginia na internet.

De acordo com Da Silva (2015 p. s/p):

Surgiram com a internet e os dispositivos informáticos, a exemplo do computador, celulares, *tablets*, dentre outras tecnologias digitais, uma grande quantidade de crimes efetuados não só por meio destas novas ferramentas, mas também contra estas, seus sistemas operacionais, arquivos particulares, dentre outros. Com isso, havia a necessidade de se ter uma lei que punisse os crimes cometidos contra os dispositivos informáticos e seus componentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nanci (2018, p.37), menciona que:

Atualmente a internet e por consequência as redes sociais são os principais meios para propagar o discurso de ódio. Os usuários através de seus perfis podem expor suas ideias, sentimentos, criar informação ou compartilhar informações com os nós da sua rede. Ativistas do ódio utilizam dessa ferramenta para compartilhar seu discurso.

Nesse contexto, é importante mencionar o referido projeto de lei (PL 7582/2014), de autoria da deputada Maria do Rosário. Este, além da possibilidade de trazer, pela primeira vez, o termo “discurso de ódio” para a legislação pátria, poderia ser de extrema importância para uma eficiente aplicabilidade da Lei Lola, uma vez que, além de incluir o preconceito e a discriminação baseados no gênero como crime, distingue condutas pelo seu aspecto lesivo, diferenciando, pois, crimes de ódio de crimes de intolerância (BRASIL, 2014).

Ocorre que o referido Projeto de Lei supracitado, desde o dia 29 de setembro de 2021, vem sendo rejeitado pelo Relator, o Deputado Federal Delegado Éder Mauro, que justifica que ordenamento jurídico pátrio dispõe de Leis suficientes para regular crime de ódio, não sendo necessário um “polêmico projeto de Lei” para abarrotar o legislativo com uma proposta ausente de objetividade e clareza.

Segundo Santos e Silva (2013, p.3):

O ódio é uma questão factual e sua intensidade como movimento transformador na sociedade dependerá de como ele é divulgado. O discurso do ódio é uma forma especial de propagação do mal e meio informacional tem papel fundamental no atual contexto histórico.

Assim, quanto maior a abrangência da internet, maior a divulgação do discurso de ódio. Santos e Silva (2013, p.8, apud SIQUEIRA JÚNIOR, 2008) afirmam: “A velocidade da vida tecnológica gera a intolerância. O isolamento do indivíduo na tela do computador esperando uma resposta rápida provoca, sem dúvida, a perda de sociabilidade. A convivência gera a tolerância. A tolerância é o respeito à diversidade”. Para isso, Nanci (2018, p, 42) relata que:

O ambiente virtual das redes sociais propicia a sensação de que o que acontece na rede não tem repercussão no mundo real, assim os seus usuários sentem-se livres para postar qualquer informação ou ideia sem pensar. Entretanto não é bem assim que acontece, governos, grupos civis, e políticos começaram a mobilizar-se para criar políticas de controle de postagens de cunho ofensivo.

Conforme mencionado por Escobar (2019, p.57):

De acordo com o Conselho da Europa (ConcilofEurope), organização internacional de proteção aos direitos humanos naquele continente, a manifestação de ódio baseada no sexo, ou discurso de ódio sexista, pode ser entendida como expressões que divulgam, incitam, promovem ou justificam o ódio baseado no sexo, podendo este apresentar-se de várias maneiras, tais como a propagação de ofensas, divulgação de imagens íntimas não autorizadas, ameaças de morte, uso do humor para ridicularizar e difamar imagens de mulheres etc. (COE, 2016). Todavia, no Brasil, ainda não há legislação que esclareça esse conceito.

Dessa forma, a manifestação de ódio através das ofensas provocadas na internet é algo que no Brasil ainda não há legislação que englobe de boa forma sobre a temática.

Segundo Teixeira (2015, p. online) “Acontece que, na internet, a privacidade pode ser violada com facilidade em decorrência da indiscriminada captação de dados.” É interessante ressaltar, conforme mencionado pelo autor, devido à grande utilização do meio digital e registros recorrentes de informações pessoais, este ambiente acabou tornando-se propício para a prática de crimes em virtude da gama de informações que os usuários dispõem na rede.

Marcello Valle Silveira Mello e Emerson Eduardo Rodrigues foram presos, em 22/03/2012, na operação da Polícia Federal denominada intolerância, cuja denúncia estava relacionada a crimes de preconceito, sobretudo, fazendo apologia à violência contra negros, mulheres, homossexuais, judeus e conteúdos de abuso sexual. Os criminosos também apoiaram o massacre em Realengo em 2011. Eles eram responsáveis pelo blog de domínio “silviokoerich.org”, que disseminava conteúdo de ódio na rede. (COMUNICAÇÃO..., 2012)

Ocorre que essa já era a segunda prisão de Marcello, o algoz de Lola, que teria ganhado o direito a cumprir pena em liberdade, mas não parou de cometer crimes de ódio, tendo intensificado seus ataques a professora, chegando a responsabilizá-la por sua prisão.

Conforme explicita, Lola:

Não sei ao certo o que Marcelo fez nos seus primeiros meses soltos, mas já no segundo semestre de 2013 ele estava enfurecido. Abriu um perfil no Twitter com sua foto e nome e passou a mandar mensagens cada vez mais agressivas a mim, ao delegado que o havia prendido, e a outros desafetos. Mandou e-mails e deixou comentários (não aprovados e nunca respondidos) no meu blog com ofensas e ameaças. Ainda em 2013 criou seu próprio *chan*, o *Dogolachan*. Como fiquei sabendo? Porque no início de 2014 ele me enviou o link pro *chan*, para que eu pudesse acompanhar as ameaças. (LOLA..., 2018).

Em 2015, Marcello criou um site de disseminação de discurso de ódio e atribuiu autoria a Lola, mas professora frisa que essa caçada não teve somente aspectos negativos, tendo em vista que um mês depois da sanção da Lei que leva seu nome, a Polícia Federal prendeu Marcello na Operação Bravata, que tinha como finalidade dar continuidade à operação intolerância, a que primeiro prendeu Marcello e Emerson.

Conforme foi relato pela mídia:

A investigação teve início após a deflagração da Operação Intolerância, em 2012, “quando foi verificado que outros indivíduos, aparentemente associados àqueles que haviam sido presos na operação, continuaram a praticar crimes por meio dos mesmos sites e fóruns na internet que costumavam utilizar, tendo inclusive criado novos ambientes virtuais para a prática destes delitos. (ESTADÃO..., 2018).

Porém, mesmo após a vitória de Lola, que agora tinha uma Lei que carregava não somente seu nome, mas sua história de perseguição e luta contra a repressão da mulher no ambiente virtual, em pouco tempo, verificou-se que a Lei seria mais um diploma que estaria na enciclopédia do ordenamento jurídico vigente, pois os fóruns criados pelo seu algoz continuaram a perpetuar o ódio, chegando até o episódio de uma vítima fatal. Esse homicídio demonstra a fragilidade da Lei, pois mesmo com Marcello preso os episódios de misoginia continuaram e se intensificaram.

Lola (2018, p. online) corrobora o argumento anterior:

[...] no *Dogolachan*, um rapaz de 29 anos chamado André, codinome Kyo, que fazia parte da quadrilha de Marcelo havia sete anos, e que inclusive era moderador do *chan*, deixou uma mensagem no fórum afirmando que não aguentava mais a sua vida e que iria cometer suicídio. Recados como esse eram frequentes, e mais frequente ainda foi a resposta: “Leve a escória junto”.

[...] Vários membros do *chan* se prontificaram para pagar a passagem aérea de André, habitante de Penápolis, interior de SP, para Fortaleza, para que ele pudesse matar e depois se suicidar. Na mesma noite, André saiu às ruas de sua pequena cidade, abordou duas moças que jamais havia visto, [atirou pelas costas na nuca de uma delas](#), e se matou. Sua vítima, Luciana de Jesus do Nascimento, 27 anos, permaneceu vinte dias internada na UTI, e faleceu em 5 de julho. Para quem acha que mascus vão só fazer ameaças vazias, é bom se lembrar de Luciana.

Apesar da novação legislativa se tornar mais uma ferramenta de combate à violência contra a mulher, verificou-se que desde a promulgação da referida lei, em sede de pesquisa jurisprudencial só foram encontradas 7(sete) citações da mesma, sendo elas 6 (seis) em sede de Habeas Corpus, em que o réu Marcello Valle Silveira Melo pede progressão de regime, tendo o julgado mais recente retratado o pedido de

transferência para o regime semiaberto, e caso fosse negado, o retorno provisório ao complexo médico penal em que foi preso inicialmente, em sede de Agravo de Execução.

O Tribunal Regional Federal – TRF (2018) menciona em de seus documentos a respeito de Marcello Valle as seguintes informações sobre a Lei Lola:

[...] deve-se destacar especialmente o contido no IPL nº 0115/2016/SR/DPF/CE (eproc nº 5065490-22.2016.4.04.7000), também apenso, em que resta demonstrada uma verdadeira caçada, uma perseguição impiedosa pontuada por um jogo pérfido e sádico promovido por **MARCELO** em face de Dolores Aronovich Agüero, professora da Universidade Federal do Ceará.

A par de ameaçá-la direta e claramente de morte e de violação sexual por meio da internet, inclusive com a incitação para que outros também cometessem esse ato insano, passou a utilizar indevidamente do nome da vítima e de sua imagem pessoal para associá-la, no mundo virtual, à prática dos mais abomináveis crimes [...]. (BRASIL)

[...] os fatos adquiriram proporção tão expressiva que levaram à aprovação do Projeto de Lei nº 4.614/16, convertido na Lei nº 13.642/18 sancionada no dia 04/4/18, para o fim de se atribuir à Polícia Federal a competência para investigar os crimes praticadas pela internet que propaguem o ódio ou a aversão às mulheres, independentemente da transnacionalidade. A lei é popularmente conhecida como Lei Lola, em homenagem à professora e militante feminista Dolores (Lola) Aronovich Agüero [...]. (BRASIL).

Essas são as únicas menções da Lei nº 13.642/18 no âmbito de pesquisa em documentos jurídicos, as quais serviram para embasar as razões da manutenção da prisão preventiva de Marcello, que constam no inteiro teor dos acórdãos que denegaram os Habeas Corpus do impetrante.

No âmbito do Agravo de Execução Penal, a Lei Lola é mencionada nos seguintes termos:

[...] ao longo de muitos anos, atacou e ameaçou a argentina Dolores Aronovich, doutora em língua inglesa e professora da Universidade Federal do Ceará que passou anos denunciando as práticas de Marcelo. A ação de Dolores, conhecida como Lola, inspirou a lei 13.642/2018, sancionada em abril do ano passado, que autoriza a Polícia Federal a investigar a misoginia na internet. [...] (BRASIL).

Mariana Giogertti Valente (2018), diretora do InternetLab, centro de pesquisa da área de direito e tecnologia, menciona que a maior parte dos problemas relacionados à investigação de crimes on-line não tem a ver com capacidade investigativa, mas sim com a minimização do problema e culpabilização da mulher pela polícia e autoridades.

Como bem nos assegura Sydow (2015) pode-se dizer que grande parte das vítimas dos crimes cibernéticos, são pessoas que utilizam o meio virtual, mas não tem um grande conhecimento sobre este ambiente e acabam se tornando vulneráveis. Neste contexto, fica claro que por esta falta de conhecimento, acabam incentivando a continuidade destes delitos (FRANÇA; BARBOSA, 2021).

O mais preocupante, com base nos ocorridos, é constatar que a sociedade digital proporciona uma sensação de anonimato e liberdade para agir, que acaba culminando na impunidade para quem utiliza de forma irresponsável para a prática de crimes. Esse argumento é corroborado pela própria Lola, ao narrar o fatídico homicídio que o *chan* promoveu contra mulheres, inocentes, como a vítima Luciana, que não tinha nada a ver com os discursos de ódio propagado nos fóruns, mas pagou com sua vida o peso da disseminação de misoginia na internet. A mulher está vulnerável até na internet que, em tese, seria um ambiente seguro, mas resta demonstrado que a lei criada para combater esse tipo de crime se mostra inoperante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As leituras feitas no decorrer dessa pesquisa constataram que as redes sociais, que são instrumento de troca de informações, de comunicação e de contato social, que refletem situações contidas no ambiente virtual e que através delas o discurso de ódio, que sempre esteve presente na sociedade patriarcal, é ampliando e reproduzido nas redes.

Esse trabalho, que se propôs a analisar se os discursos de ódio que propagam aversão as mulheres vêm sendo combatidos após a Lei 13.642/2018, analisando como os discursos de ódio contra o sexo feminino vêm sendo debatido no meio acadêmico, e como a Lei Lola possibilitou o combate aos crimes de ódio contra mulheres, se propondo a analisar documentos jurídicos que utilizem da lei para demonstrar sua eficácia.

A pesquisa acerca da contribuição do machismo e patriarcado para disseminação de ódio contra a mulher demonstrou que os reflexos desse sistema de dominação favorecem a repressão das mulheres no meio social, sendo imprescindível desconstruir essa ideologia que as reprime e mostrar que o seu valor vai além da divisão social do trabalho e contribuição com o capitalismo. Desfazer essa ideia de submissão da mulher ao homem é uma ferramenta necessária no combate a disseminação de qualquer violência contra a mulher, sobretudo quando se trata de misoginia.

Em outro aspecto da pesquisa, foi disposto sobre o discurso de ódio, que eventualmente é usado como meio de justificar as atitudes de descontentamento pessoal ou como uma forma de defesa a opiniões adversas, que tem ultrapassado as fronteiras virtuais no que diz respeito a sua origem e a sua finalidade.

Constatou-se que os limites da liberdade de expressão devem ser claros, especialmente na rede, que muitos internautas acreditam ser “terra sem lei”, que é outro aspecto que deve ter atenção. O “marco civil da internet” dispõe em seu primeiro princípio sobre a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, mas não há regramentos necessários pro combate do discurso de ódio na rede, o que fica a discricionariedade do internauta e favorece a perpetuação desse tipo de crime.

Nandi (2018, p.53) discorre o seguinte a respeito do discurso de ódio no ambiente virtual: “O discurso de ódio deve ser combatido, porém ainda é difícil fazer isso de forma eficiente”.

O fato é que as repressões na internet também se realizam nos ambientes sociais (*offline*), e isso é um dos perigos que o discurso de ódio reproduz, sendo necessário cuidar para que a internet não seja um canal efetivo de disseminação de ódio, e crie alvos “extramuros”, tendo atenção com relação às minorias: mulheres, negros e homossexuais. Lola é um exemplo de vítima que sofreu retaliação, ainda que indiretamente, fora das redes sociais.

A fim de verificar se o referido dispositivo legal objeto de estudo está sendo eficaz no combate à misoginia, foi feita pesquisa em sede jurisprudencial, com o intuito de constatar a incidência da norma nos casos de crime de misoginia. Ocorre que desde 2018, quando a lei foi promulgada, só houve menções sobre a lei no sentido de corroborar a manutenção da prisão do algoz da professora, que é o primeiro a ser condenado no Brasil por crimes de Racismo na internet, estando atualmente em custódia em presídio federal.

Analisando o dispositivo legal, inferiu-se que somente altera outra lei que dá incumbência a Polícia Federal para investigar crimes praticados na rede de computadores que difundam conteúdo misógino. O tipo legal descreve o que é misoginia, a saber, propagação de ódio ou aversão às mulheres. É o único dispositivo legal a dispor sobre a temática, entretanto, não se verifica o estabelecimento de penalização, diferente do que ocorre com a Lei nº 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de discriminação, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Para Lola, a Lei é um grande avanço, pois a polícia federal dispõe de meios para o trabalho operacional na investigação destes crimes, o que em parte concordamos, porém existe uma linha tênue entre a aplicação dessa lei aos casos concretos e sua aprovação nas casas legislativas. Além de não abarcar casos “simples”, pois não são de repercussão interestadual ou internacional, não há disposição de punição, ou seja, trata-se de mais uma lei enxertada no ordenamento jurídico sem eficácia.

Não foram encontrados procedimentos policiais para apurar crimes de ódio contra mulheres na internet, o que nos fez chegar à conclusão de que não há efetiva aplicação desta lei ou existem casos subnotificados.

A problemática geral consistia em analisar quais os reflexos da Lei Lola no combate ao crime de disseminação de discurso de ódio ou aversão contra as mulheres na rede mundial de computadores, e foi evidenciado a partir dessa pesquisa que a lei é ineficiente, levando em conta sua aplicação em julgados.

Embora o objetivo desta pesquisa não seja esgotar a temática, acredito que a novação legislativa foi significativa para dar visibilidade a esse tipo de crime cibernético e sobre a importância do feminismo, o de Lola, que foi símbolo de resistência, no entanto, sugere-se o aperfeiçoamento do dispositivo legal, no sentido de conferir eficácia na sua aplicabilidade e propósito, seja dispondo de penalização ou através de sua aplicação a casos pequenos, ditos aqueles que não possuem repercussão interestadual ou internacional.

A luta de Lola não pode ser esgotada numa lei sem aplicabilidade, é necessário que o ordenamento jurídico a integre e confira efetividade no mundo real, como acontece com a Lei Maria da Penha, que mesmo em meio às dificuldades impostas pela sociedade em romper com a cultura patriarcal, ainda cumpre o seu papel com efetividade.

REFERÊNCIAS

AGUERO, Dolores Aronovich. Ameaças dos Mascus Sanctos a Joice Hasselmann. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog escreva, Lola, escreva**. Fortaleza, 5 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/12/ameacas-dos-mascus-sanctos-joice.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.*

AGUERO, Dolores Aronovich. Vamos chamar assédio online de mulheres pelo nome verdadeiro: terrorismo. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog escreva, Lola, escreva**. Fortaleza, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2015/02/vamos-chamar-assedio-online-de-mulheres.html>. Acesso em: 22 out. 2021.*

AGUERO, Dolores Aronovich. O dia em que mais recebi apoio em minha vida. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog escreva, Lola, escreva**. Fortaleza, 10 jan. 2015. Disponível em: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2015/01/o-dia-em-que-recebi-mais-apoio-na-vida.html>. Acesso em: 22 out. 2021.*

AGUERO, Dolores Aronovich. Três notícias sobre o estupro. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog escreva, Lola, escreva**. 6 jan. 2016. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/01/tres-noticias-sobre-estupro.html>> Acesso em: 01 jul. 2021.*

AGUERO, Dolores Aronovich. Chans, espaços nefastos que devem ser combatidos. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog Escreva, Lola, Escreva**, Fortaleza, 13 set. 2016. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/09/chans-espacos-nefastos-que-devem-ser.html>> Acesso em: 21 out. 2021.*

AGUERO, Dolores Aronovich. Chans, Odiada na nação. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog Escreva, Lola, Escreva**, Fortaleza, 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/11/odiada-na-nacao.html>> Acesso em: 08 out. 2021.*

AGUERO, Dolores Aronovich. Lei Lola foi aprovada hoje. *In: AGUERO, Dolores Aronovich. **Blog Escreva, Lola, Escreva**, Fortaleza, 7 dez. 2018. Disponível em: <<https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/12/lei-lola-foi-aprovada-hoje.html>>. Acesso em: 15 set. 2021.*

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

ARTIGO 19. CAMPANHA GLOBAL PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Princípios de Camden sobre liberdade de expressão e igualdade**. Article 19, Londres: dez. 2009. Disponível em: <<https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2011/04/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf>> Acesso em: 19 set. 2021.

ARONOVICH, Lola. O dia em que o cara que quis me destruir foi condenado a 41 anos de prisão. **The Intercept Brasil**, 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/12/21/prisao-do-misogino-marcelo-mello/>>. Acesso em: 22 out. 2021.

BELÉM, Euler de França. A marcha da insensatez: redes sociais estão destruindo a sociedade civil. **Revista Bula**, 13 de dez. 2017. Disponível em: <<https://www.revistabula.com/12570-a-marcha-da-insensatez-redes-sociais-estao-destruindo-a-sociedade-civil/>> Acesso em: 03 ago. 2021.

BIRMAN, Joel. **Gramáticas do erotismo**: a feminilidade e as suas formas de subjetivação em psicanálise. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BRASIL. [Constituição, (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, [2021]. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 set.2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 – 8 ago. 2006, Página 1. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. **Diário Oficial da União**, Seção 1, - 4 de abril de 2018, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Tribuna Regional Federal da 4ª Região (Oitava turma). **Agravo de Execução Penal EP 5041970-91.2020.4.04.7000 PR**. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 7.210/84. REQUISITOS. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A falta de demonstração do cumprimento do prazo exigido em lei, do bom comportamento carcerário e, ainda, da ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para o sistema penitenciário federal inviabilizam a concessão de progressão do regime prisional. 2. A não submissão ao juízo de origem do pedido de harmonização do regime prisional com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça impede o conhecimento do agravo no ponto. 3. Agravo de

execução penal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (TRF-4 - EP: 50419709120204047000 PR 5041970-91.2020.4.04.7000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 03/03/2021, OITAVA TURMA). AGRAVANTE: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO. Relatora: Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO,03/03/2021. Jurisprudência. Curitiba, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1175566715/agravo-de-execucao-penal-ep-50419709120204047000-pr-5041970-9120204047000/inteiro-teor-1175566771>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. Juízo Federal da 14ª VF de Curitiba (Oitava turma). **Habeas Corpus HC 5020262-04.2018.4.04.0000. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INDEFERIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-4 - HC: 50202620420184040000 5020262-04.2018.4.04.0000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 27/06/2018, OITAVA TURMA). Paciente: Marcelo Valle Silveira Mello. Relatora: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO,27/06/2018. Jurisprudência. Curitiba, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1175566715/agravo-de-execucao-penal-ep-50419709120204047000-pr-5041970-9120204047000/inteiro-teor-1175566771>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

CABETTE. Eduardo Luiz Santos. Misoginia pela internet e atribuição da polícia federal pela lei 13.642/18. **Jus.com.br**, abril de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65328/misoginia-pela-internet-e-atribuicao-da-policia-federal-pela-lei-13-642-18>> Acesso em 15 out. 2021.

CASTRO, Ana Beatriz Cândido; SANTOS, Jakciane Simões dos; SANTOS, Jássira Simões dos. Gênero, patriarcado, divisão sexual do trabalho e a força de trabalho feminina na sociabilidade capitalista. In. SEMINÁRIO CETROS: CRISE E MUNDO DO TRABALHO NO BRASIL - desafios para a classe trabalhadora, 4., 2018, Itaperi. **Anais [...] Itaperi: Universidade Estadual do Ceará, campus do Itaperi, 2018, p. 1-14.** Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/425-51197-29062018-084053.pdf> Acesso em: 03 ago. 2021.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social.** São Paulo: Outras Expressões, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres.** Disponível em: <

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResimo
Acesso em: 03 ago. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In. JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 14., 2014, Curitiba, **anais [...]** Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2014, p. 149-170. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.642/18: Atribui à Polícia Federal a apuração de crimes virtuais envolvendo misoginia. **Meu site jurídico.com.br, artigo**, 4 abr. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64218-atribui-policia-federal-apuracao-de-crimes-virtuais-envolvendo-misoginia/>> Acesso em: 18 set. 2021.

ESCOBAR, Patricia Elena Santos. **Misoginia e Internet: a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14671?locale=pt_BR> Acesso em: 04. out. 2021.

FAGUNDES, Valéria Barth; DINARTE, Priscila Valduga. O discurso de ódio contra as mulheres na sociedade em rede. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2017, Santa Maria/RS. **Anais [...]** Santa Maria, RS, UFSM, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-11.pdf>> Acesso em: 04. Out. 2021.

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fato & versões**, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009. Disponível em: <<https://bitly.com/fSgGD4>> Acesso em: 04. out. 2021.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo y libertad de expresión. In: ORDOÑEZ, María Paz Ávila; SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; GERMANO, Ramiro Gómez. (orgs.) **Libertad de expresión: debates, alcances y nueva agenda.** Quito, Ecuador: Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, dec.2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/28743.pdf>> Acesso em: 04. out. 2021.

GONÇALVES, Andréa Lisly. **História e gênero.** Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GONÇALVES, Maria Eduarda. Informação e direito na era digital: um novo paradigma jurídico?. In: PERLINGEIRO, Ricardo. RIBEIRO, Fernanda e NETO, Luisa (orgs.) **Direito e informação: que responsabilidade (s),** Niterói: Editora da UFF, 2013. 330 p. 2013. 327p. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/259000012_Direito_e_Informacao_que_res>

ponsabilidades_Law_and_Information_Reciprocal_Liabilities> Acesso em: 04. out. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Boletins trimestral**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/projetos/boletins-trimestrais.html>> Acesso em 04. out. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Por dia, 729 casos de lesão corporal dolosa são enquadrados na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-729-casos-de-lesao-corporal-dolosa-sao-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 04. out. 2021.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria de. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, n. 22, p., 2015, 275-297. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>> Acesso em: 04. out. 2021.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2000. 284p.

MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, 2019.

MAYARA PAIXÃO. Brasil de Fato. Blog feminista de Lola Aronovich é censurado após ataques machistas. **Brasil de Fato**, São Paulo, 16 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/16/blog-feminista-de-lola-aronovich-e-censurado-apos-ataques-machistas>. Acesso em: 22 out. 2021.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feiticeiras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação) - Centro de Ciências, Tecnologia e Saúde. Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/187510>> Acesso em: 03 agosto 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

POLICIA FEDERAL (site antigo). **Operação Intolerância prende responsáveis pelo blog Silvio Koerich**. Notícias, Comunicação Social da Polícia Federal em Curitiba/PR, 22 março 2012. Disponível em: <

<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/marco/operacao-intolerancia-prende-responsaveis-pelo-blog-silvio-koerich201d>> Acesso em: 22 out. 2021.

PORTELA, Yeda Maria Aguiar.; FAGUNDES, Tereza Cristina Pereira Carvalho. Violência contra a mulher sob o olhar das políticas públicas, políticas educacionais e de gênero. **Revista Multidisciplinar do Núcleo de Pesquisa e Extensão (RevNUPE)**, v. 1, n. 1, 16 jul. 2021, p. 202-103. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/revnupe/article/view/12277>> Acesso em: 25 agosto 2021.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho; FERREIRA, Ewerton da Silva. Ódio e intolerância nas redes sociais digitais. **Revista Katálysis**. 2020, v. 23, n. 03. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n3p419>>. Acesso em: 25 agosto 2021.

ROCHA COUTINHO, Maria Lúcia. **Tecendo por trás dos panos**. a mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

RODRIGUES, Paloma Paes. **O combate à misoginia e a lei n.º 13.642, de 3 de abril de 2018**. Migalhas, 10 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/278053/o-combate-a-misoginia-e-a-lei-n-13642-de-3-de-abril-de-2018>>. Acesso em: 21 out. 2021

SAFERNET BRASIL. **Delegacias Cibercrimes**. CRIMES NA WEB: safernet brasil, 2021. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>>. Acesso em: 22 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Marlise Araújo dos; SILVA, Monica Tereza Mansur. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE: Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade -São Paulo/SP. 22., 2013. **Anais [...]** São Paulo, Universidade Nove de Julho, 2013. p. 82-99. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=122>> Acesso em: 07 ago. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A. F. L. P. Violence against women. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v.3 , n.5, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/BcZTPKft66tc3WsQ3bMx8cs/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 07 ago. 2021.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. Brasília, v. 52, p. 143-158, 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/515193>> Acesso em: 07 ago. 2021.

SILVA, Leonardo Lourenço da. **Crimes de discurso de ódio na internet**. Jus.com.br, nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78119/crimes-de-discurso-de-odio-na-internet#_ftn7>. Acesso em: 06. out. 2021.

SILVA, Patrícia Santos da; SILVA, Matheus Passos. **Direito e crime cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**. 2011, v. 7, n. 2, dez. 2011, pp. 445-468. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200004>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SOUSA, Janara et al. O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero. **Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación**, v. 16, n. 30, 2019. Disponível em: <<http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1399/599>> Acesso em: 06. out. 2021.

STEARNS, Peter. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em: <[doi:https://doi.org/10.5902/1981369419463](https://doi.org/10.5902/1981369419463)> Acesso em: 03 ago. 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002. 120p. (Primeiros passos, 314).

TRAVASSOS, Eliane. **Mulher, história e psicanálise**. 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85967/190642.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 03 ago. 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **Reconstrução do debate legislativo sobre direito autoral no Brasil**: os anos 1989-1998. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível: <[doi:10.11606/T.2.2018.tde-21082020-154540](https://doi.org/10.11606/T.2.2018.tde-21082020-154540)>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ANEXOS

ANEXO A – Ameaças de morte feita por Marcello Vale a Lola e familiares.

Ameaças de Marcelo Valle Mello em seu chan no dia 5/1/16: encomenda de assassinato do marido e mãe de Lola.

Eu fui falar com os malacos lá com o Emerson e chegamos a conclusão que matar a Jabba irá dar muito BO, é jogo matar o marido dela, Fortaleza é uma cidade muito perigosa, o cara foi morto em uma tentativa de assalto. Dolores irá todo dia se arrepender de ter arranjado confusão com a gente, e nunca irá conseguir provar nada.

Anonymous 01/05/2009 (Ter) 16:49:24 No.97785

[>>97783](#)
 Secundo a ideia.
 Matar o Silvinho cucko é fará a Jabba ficar mais atenta.
 Não acredito que a Jabba dê alguma foda para o Silvio, mas com certeza ela ficará sempre com o cu na mão, pois poderá ser a próxima.

Anonymous 01/05/2009 (Ter) 16:49:55 No.97786 >>97787 >>97788

[>>97783](#)
 Acredito que seja melhor matar a mãe dela, afinal o marido dela é homem, Lola não dá uma foda uma foda pro marido dela e não vai ser agora, agora a mãe dela é mulher.

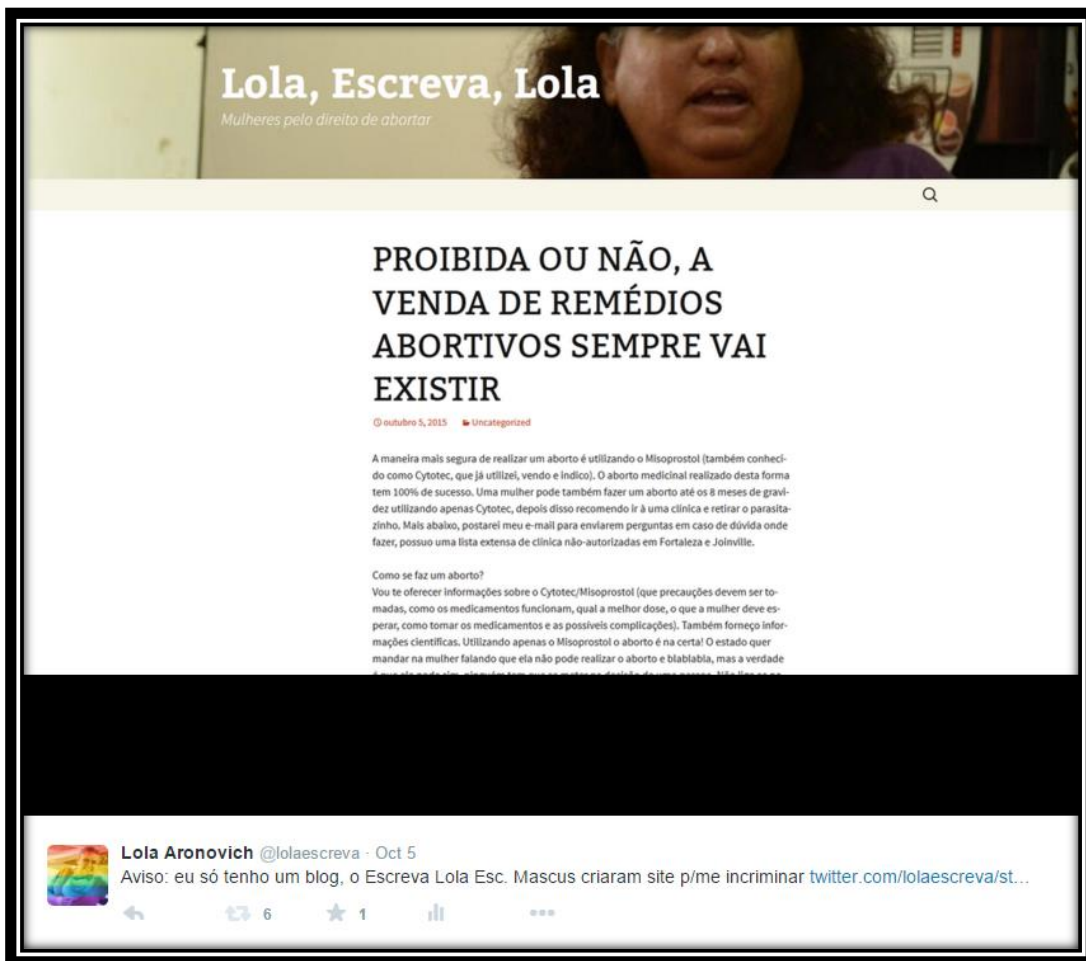
Anonymous 01/05/2009 (Ter) 16:53:01 No.97787 >>97790

[>>97786](#)
 A mãe dela irá levantar muitas suspeitas, afinal, quantos latrocínios de mulher você vê?
 Quem precisa morrer é o marido dela, eu quero ver se o amor que Dolores diz sentir pelo cara é real mesmo.


Sabe qual é o problema da Dolores. Ela não está levando a sério. Matar uma pessoa não é algo fácil de se fazer, é algo que pode dar problema, que sempre é melhor evitar.
 Primeiro, avisamos Dolores. Ela não liga.
 Criamos uma merda para detonar ela.
 Ela não liga.
 Na hora que o cara acordar com a boca cheia de formiga Dolores vai pensar: "Eu realmente tinha que ter ficado quieta".

Eu e Emerson entramos inocentes na cadeia, mas não saímos de lá inocente.

Fonte: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/01/tres-noticias-sobre-estupro.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

ANEXO B – Apoio de Roger Moreira a site falso criado para incriminar Lola.

Fonte: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/01/meu-embate-com-um-ultrajante-qualquer.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

ANEXO C – Ameaça de morte que Lola sofreu em um *chan* (fórum anônimo).

Estou aliando a ideia de sair do país com o homicídio da Dolores.
Mas o meu lado judeu às vezes me pergunta se realmente vale a pena.

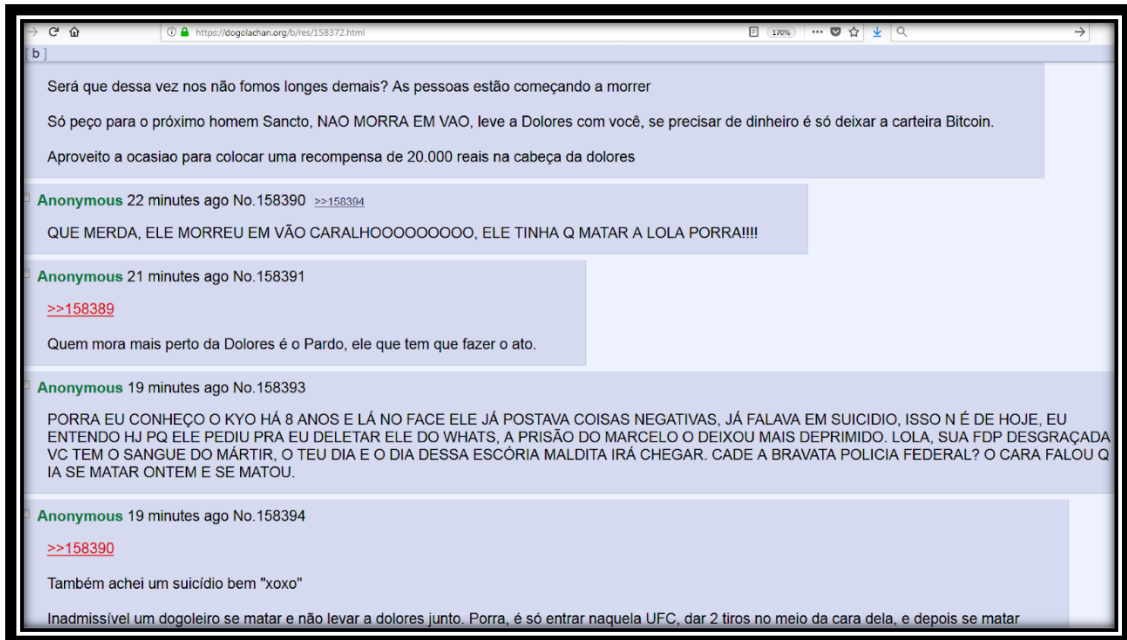
Para mandar dar cabo desta mulher de maneira que o serviço seja bem feito irá me custar algo cerca de R\$40.000. Segundo contatos ponta firme me falaram foi mais ou menos o preço que cobraram para dar cabo daquele blogueiro esquerdista que estava implicando com os filhos dos donos da RBS. (Suicidaram com ele, hue)

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2011/12/blogueiro-que-denunciou-estupro.html>

Um amigo meu médico disse que não compensa, porque segundo ele do jeito que a Dolores não irá tardar muito a ela desenvolver algum tipo de câncer. E disse que é melhor aplicar o dinheiro e deixar que a natureza faça o serviço.

Fonte: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/01/jamais-divulgue-sites-de-odio- apenas.html>. Acesso em: 25 out. 2021.

ANEXO D – Discussão na *Chansobre* o *Mascuque* não aceitou matar Lola.



Fonte: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2018/06/mascul-atira-contra-desconhecida-na-rua.html>. Acesso em 25. out. 2021.